DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Macajuba

ÍNDICE DO DIÁRIO

LEI

LEI Nº 281/2022 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. . . . . .
LEI Nº 282/2022 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SISMUMA DE MACAJUBA/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . . . . . .
LEI Nº 283/2022 - INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL — REFIS NO MUNICÍPIO DE MACAJUBA/BA, ESTABELECE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DELEGA COMPETÊNCIAS AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS . . . . . .

LEI Nº 281/2022 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

LEI Nº 281/2022
DE 20 DE MAIO DE 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAJUBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município Macajuba para o exercício financeiro de 2023, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Reponsabilidade Fiscal, compreendendo:

I - As metas fiscais e prioridades da Administração Pública Municipal;
II - As diretrizes e disposições especificas, relativo a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
III - A estrutura e organização dos orçamentos;
IV - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
V - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
VI - As disposições relativas à Dívida Pública Municipal;
VII - As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS METAS FISCAIS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas fiscais de receitas, despesas, resultados primários e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2023 e nos dois subsequentes, de que trata o § 1° do art. 4° da Lei Complementar 101/2020 – LRF, são as constantes do **Anexo I** da presente Lei, composto com os seguintes demonstrativos:

I – demonstrativo I – Metas Anuais;
II – demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
III – demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
IV – demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
V – demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
VI – demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
VII – demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VIII – demonstrativo VIII – Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Parágrafo único - As metas fiscais poderão ser revistas e atualizadas por ocasião do Projeto de Lei Orçamentária para 2023, se surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, em decorrência de créditos adicionais, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e fixação das despesas, além de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

Art. 3º - Os Riscos Fiscais da Administração Municipal para o exercício de 2023, de que trata o § 3° do art. 4º da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, são os constantes do **Anexo II** desta Lei.

§ 1º- A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, em montante no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente liquida prevista para o exercício de 2023, destinada ao atendimento aos passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, na forma prevista no Anexo II desta Lei, inclusive na abertura de créditos adicionais.

§ 2º- Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até 90 (noventa) dias antes do encerramento do exercício, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que tenham se tornado insuficiente.

Art. 4º - As prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2023, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos, fundos e entidades que integram o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes do Anexo III desta Lei.

§ 1º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal devem refletir, a todo tempo, os objetivos da política econômica governamental, especialmente aqueles que integram o cenário em que se baseiam as metas fiscais, e também da política social.

§ 2º - Com relação às prioridades de que trata o *caput* deste artigo observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - Terão precedência na alocação dos recursos no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limitação à programação da despesa;
II - Em caso de necessidade de limitação de empenho e movimentação financeira, os órgãos, fundos e entidades da Administração Pública Municipal deverão ressalvar, sempre que possível, as ações que constituem metas e prioridades estabelecidas nos termos deste artigo;
III – Poderão ser alteradas no Projeto de Lei Orçamentária para 2023 se ocorrer necessidade de ajustes nas diretrizes estratégicas do Município.

§ 3º- O Poder Executivo justificará, na Mensagem que encaminha o Projeto de Lei Orçamentária, o atendimento parcial das Metas e Prioridades ou a inclusão de outras prioridades, em detrimento das constantes do Anexo a que se refere a caput deste artigo.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 5º - A elaboração e a aprovação do Projeto da Lei Orçamentária de 2023 e a execução dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social integrantes da respectiva Lei serão orientadas para:

I - Atingir as metas fiscais relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública estabelecidas no Anexo I desta Lei, conforme previsto nos § 1º e 2º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
II - evidenciar a responsabilidade da gestão fiscal, compreendendo uma ação planejada e transparente, mediante o acesso público às informações relativas ao orçamento anual, inclusive por meios eletrônicos e através da realização de audiências ou consultas públicas;
III - aumentar a eficiência na utilização dos recursos públicos disponíveis e elevar a eficácia dos programas por eles financiados;
IV - garantir o atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturada na forma definida na Lei Complementar Federal nº 101/2000 e, no que couber, na Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 7º - Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - Pessoal e encargos sociais, observados o limite previsto na Lei Complementar Federal nº 101/2000;
II - Juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nº 40 e 43/2001 do Senado Federal e respectivas alterações;
III - Contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos, externos, de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
IV - Outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo Único: As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente às prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 8º - Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 9º - Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma do Capítulo I desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - A destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;
II - Será assegurada alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;
III - Não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 10 - Em cumprimento ao disposto no *caput* e na alínea "e" do inciso I do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Parágrafo Único - Para fins de controle de custos dos produtos realizados e de avaliação dos resultados dos programas implementados deverão ser aprimorados os processos de contabilização de custos diretos e indiretos dos produtos desenvolvidos, métodos e sistemas de informação que viabilizem a aferição dos resultados pretendidos.

Art. 11 - Nenhuma despesa poderá ser criada ou ampliada sem a necessária e objetiva indicação de recursos para a sua execução.

Art. 12 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 13 - O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados, consoante disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, alterado pela LC n. 131/09.

Parágrafo Único: Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - Mediante audiências públicas ou consultas públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;
II - Pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;
III - Por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

SEÇÃO II

Da Elaboração e Alterações dos Orçamentos

Art. 14 - A proposta orçamentária do Município para 2023 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I – responsabilidade na gestão fiscal;
II – desenvolvimento econômico e social, visando a redução das desigualdades;
III – eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, de educação, de transporte, moradia e assistência social;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV – ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;
V – articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado e a iniciativa privada;
VI – acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;
VII – preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 15 - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como as despesas dos Poderes do Município, seus órgãos, fundos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Orçamento Fiscal incluirá, entre outros, os recursos destinados:

I - à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 e 212-A da Constituição Federal;

II – à aplicação mínima na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, nos termos do art. 26 da Lei 14.113 de 25 de dezembro de 2020.

§ 2º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os recursos e dotações destinadas aos órgãos e entidades da Administração Municipal, inclusive seus fundos e fundações, para atender às ações de saúde, previdência e assistência social, nos termos do § 2° do art. 195 da Constituição, e destacará a alocação dos recursos necessários:

I - à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional Federal nº 29, de 13 de setembro de 2000;
II - ao pagamento de aposentadorias, pensões e outros benefícios previdenciários aos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, se houver.

Art. 16 - As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerando os efeitos das alterações da legislação, da variação dos índices de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante.

Art. 17 - As estimativas das despesas, além dos aspectos considerados no artigo anterior, deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, considerando o seu comportamento em anos anteriores e os efeitos decorrentes das decisões judiciais.

Art. 18 - A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº 11.107 de 06 de abril de 2005.

Art. 19 - O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2022, ao Poder Executivo, suas respectivas propostas orçamentárias para efeito de consolidação no orçamento do Município, atendidos os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, instituídos a esse respeito.

§ 1º - Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - O estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000, com as alterações dadas pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009.

II - Os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizados no exercício anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo, tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada até o mês de junho de 2022, além dos valores projetados até o final do exercício.

Art. 20 - Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2022, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21 - O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de Julho de 2022, a relação de precatórios judiciários apresentados até 02 de abril de 2022, especificando os beneficiários em ordem cronológica de apresentação dos precatórios e os respectivos valores atualizados, a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2023, conforme determina o art. 100, § 5º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 62/2009, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos, por grupos de despesa.

§ 1º - Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão do Planejamento Municipal, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos originais.

Art. 22 - As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - Na forma das disposições constitucionais; Lei de Finanças Públicas; Lei de Responsabilidade Fiscal e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
II - Acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 23 - As propostas de modificação das dotações aprovadas na Lei do Orçamentaria anual e em seus créditos adicionais serão acompanhadas de exposição de motivos circunstanciada que as justifique e que indiquem os efeitos na programação.

§ 1º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei no 4.320/64.

§ 3º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício, por fontes de recursos.

§ 4º - Nos casos de abertura de créditos adicionais à conta de recursos de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão a apuração do superávit financeiro por fonte de recurso, que representa a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro do exercício anterior.

Art. 24 - Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
a) dotação para pessoal e seus encargos;
b) serviço da dívida.
III - Sejam relacionadas com:
a) a correção de erros ou omissões;
b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º - As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - Se incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
II - Se incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º - A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25 - O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 1º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos especiais ou suplementares.

§ 2º - Em caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 26 - Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º - As atividades e projetos serão detalhados no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, Elemento de Despesa e por Fonte de Recursos;

§ 2º - Os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDDs deverão discriminar os projetos e atividade consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recurso.

§ 3º - Os QDDs serão aprovados, por decreto, no âmbito do Poder Executivo pelo Prefeito Municipal e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 4º - Os QDDs poderão ser alterados, por decreto, pelo chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 27 - A apresentação das fontes de recursos de que trata o § 1º do art. 26, constarão com código próprio que as identifique, em conformidade com a legislação em vigor.

Art. 28 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios ou subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação, de acordo com o disposto nos §§ 2º, 3º, I, e 6º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e que preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
II - sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
III - sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
IV - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, nos arts.16 e 17 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como no art. 26 da Lei Complementar 101, 04 de maio de 2000.
V - sejam signatárias de contratos de gestão com a administração pública municipal;
VI - sejam qualificadas como organizações sociais;
VII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, alterada pela Lei nº 13.019 de 31 de julho de 2014, com termo de parceria firmado com o Poder Público;
VIII - sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil – OSC nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, com termo de parceria firmado com o Poder Público;
IX - sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas, nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais, que, de alguma forma, incentivem o esporte e representem o Município, desde que formalizada a requisição mediante apresentação do projeto, onde estejam indicados objeto, finalidades, forma de execução e planilha de custos, devendo também ser, de alguma forma, evidenciada a participação do Governo Municipal, no projeto e eventos.

§ 1º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá de autorização legislativa, de estar consignada na Lei de Orçamento e da assinatura de convênio, acordo, parceria ou similares, observada a legislação pertinente.

§ 2º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas nas Resoluções TCM/BA nº 1.381/2018, alterada pela de nº 1.385/2019, e nº 1.421/2020, que dispõem sobre a fiscalização exercida sobre o repasse e aplicação de recursos concedidos por órgãos municipais a entidades civis sem fins lucrativos.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 29 - A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 30 – O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

SEÇÃO III

Da Disposição sobre a Programação da Execução Orçamentária, financeira e sua Limitação

Art. 31 - Objetivando o cumprimento das metas fiscais, até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará e publicará a programação financeira visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 32 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - A limitação que trata o *caput* deste artigo será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em *"outras despesas correntes"*, *"investimentos"* e *"inversões financeiras"* de cada Poder.

§ 2º - Comprovada a necessidade da limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos que integram esta Lei, adotar-se-ão os seguintes procedimentos:

I – Definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operação de créditos especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária, em cada categoria de programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviços da dívida.
II – O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a estimativa de receitas e despesas;
III – O Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria indicada no caput deste artigo;

§ 3º - Não estarão sujeitas à limitação de empenho as seguintes despesas:

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - Pessoal e encargos;
II - Serviços da dívida;
III - Decorrentes de financiamentos;
IV - Decorrentes de convênios;
V - Sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 4º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

§ 5º - Caberá ao Órgão de Planejamento ou equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 6º - Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

CAPITULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 33 - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, cumprindo o prazo previsto na Legislação em vigor, será composta de:

I – Texto da Lei;
II – Anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
III – Anexos orçamentários consolidados;
IV – Demonstrativos e informações complementares, consideradas relevantes à análise da Proposta Orçamentária.

Parágrafo Único: Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64:

I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
II - Quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei 4.320/64;
III - Quadro discriminando a receita por fontes;
IV - Quadro das dotações por órgãos;
V - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
VI- Quadros demonstrativo da despesa, na forma dos Anexos 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;
VII - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo.

Art. 34 - Para fins desta Lei entende-se por:

I - Função: o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;
II - Subfunção: a partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
IV - Ação orçamentária: como sendo o projeto, a atividade ou a operação especial;
V - Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
VI - Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
VII - Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;
VIII - Categoria de programação: a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;
IX - Órgão: Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da Estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;
X - Unidade orçamentária: consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;
XI - Unidade gestora: Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;
XII - Transposição: o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;
XIII - Remanejamento: a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;
XIV - Transferência: o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;
XV - Reserva de contingência: a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;
XVI - Passivos contingentes: questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública. Se julgadas procedentes ocasionarão impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;
XVII - Créditos adicionais: as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;
XVIII - Crédito adicional suplementar: as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;
XIX - Crédito adicional especial: as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;
XX - Crédito adicional extraordinário: as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XXI - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD): instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;
XXII - Alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa: a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 35 - A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - Dos tributos de sua competência;
II - Das transferências constitucionais;
III - Das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;
IV - Dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;
V - Das oriundas de serviços executados pelo Município;
VI - Da cobrança da dívida ativa;
VII - Das oriundas de empréstimos e financiamentos de empréstimos devidamente autorizados pelo Legislativo Municipal;
VIII - Dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;
IX - Dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria Nº 53, de 16 de janeiro de 2013, do Ministério Da Saúde;
X - de outras rendas.

Parágrafo Único: A classificação das naturezas da receita obedecerá a estrutura e os conceitos constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes, notadamente o estabelecido por Portarias Conjuntas STN/SOF.

Art. 36 - Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucionais e funcionais, e segundo sua natureza, além da estrutura programática discriminada em programas e ações (projeto, atividade ou operação especial), de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos governamentais correspondentes.

§ 1º- A despesa orçamentária, com relação à classificação funcional e estrutura programática, será detalhada conforme previsto na Lei Federal nº 4.320/64, segundo o esquema atualizado pela Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observados os conceitos do artigo 34 desta Lei.

§ 2º- A classificação da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo discriminada na Lei Orçamentária e em seus respectivos créditos adicionais por categoria econômica, grupo

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de natureza da despesa e modalidade de aplicação, identificadas respectivamente por códigos.

§ 3º- As categorias econômicas e respectivos códigos são:

I - Despesas correntes - 3;
II - Despesas de capital - 4.

§ 4º - Os grupos de natureza das despesas constituem agrupamento de elementos de despesa com características assemelhadas quanto à natureza operacional do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - Pessoal e encargos sociais - 1;
II - juros e encargos da dívida - 2;
III - outras despesas correntes - 3;
IV - Investimentos - 4;
V - Inversões financeiras - 5;
VI - Amortização da dívida - 6.

§ 5º- A Reserva de Contingência, prevista no artigo 17 desta Lei, será classificada no grupo de natureza da despesa com o código 9 (nove).

§ 6º A modalidade de aplicação constitui-se numa informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados:

I- Diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário;

II- Indiretamente, mediante transferência financeira para instituições privadas, ou delegação a outros entes do município ou consórcios públicos, para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Município.

§7º A especificação da modalidade de aplicação de que trata este artigo poderá observar os seguintes títulos e respectivos códigos:

I - Transferências A Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - 50;
II - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – 60;
III - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP 67;
IV - Transferências a instituições Multigovernamentais - 70;
V - Transferências a Consórcios Públicos - 71;
VI - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;
VII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe - 93;
VIII - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe - 94;
IX - Aplicações diretas - 90.

§8º- O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa mediante o desdobramento da despesa em pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

para consecução dos seus fins, não sendo obrigatória sua discriminação na LOA - Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais.

§9º- Para fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, é facultado o desdobramento dos elementos de despesa em subelementos.

§10 – Poderá ser efetuada inclusão de elementos de despesas à estrutura de Projetos, Atividades e Operação Especial constantes da Lei Orçamentária Anual, mediante crédito adicional suplementar na forma definida na Lei 4.320/64 e nos limites autorizados na lei orçamentária ou em lei específica.

Art. 37 - A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Parágrafo Único: A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo Órgão Municipal competente e considerará o disposto no art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 38 - Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência, consoante dispõe os arts. 18 da Lei Complementar Federal 101/2000.

§ 1º- Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do §1º, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
II - Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente;
III - Não caracterizem relação direta de emprego.

§ 3º- A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 39 - As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas para o exercício de 2023 com base na folha de pagamento de junho de 2022 - projetada para o exercício - considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º - A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;
II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior à apuração a que se refere o § 2º do art. 18 da LC nº 101/00;
IV - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.

Art. 40 - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no caput do art. 38 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único: Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite é vedado ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;
II - Criação de cargo, emprego ou função;
III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
V - Contratação de hora extra.

Art. 41 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 38 deste diploma legal, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos § 3º e §4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 3º - Não alcançada à redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - Receber transferências voluntárias;
II - Obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
III - Contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 42 - Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 43 - Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - Houver dotação orçamentária prévia suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;
II - For comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 38 desta Lei;
III - Forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo Único: O disposto no *caput* compreende, entre outras:
I - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;
II - A criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;
III – A admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 44 - O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - Educação;
II - Saúde;
III - Fiscalização fazendária;
IV - Assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 45 - Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - Adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;
II - Revisões e simplificações da legislação tributária municipal;
III - Aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;
IV - Geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;
V - Estabelecimento de critérios de compensação de renúncia de receita, caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI - Aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
VII - Aplicação de penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;
VIII - Incentivo a setores emergentes do sistema econômico, com prioridades às micro e pequenas empresas;
IX - Os recursos decorrentes das alterações previstas neste artigo serão incorporados aos respectivos orçamentos mediante abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício, observada a legislação aplicável, em especial o que dispõe o título V, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 46 - O Poder Legislativo Municipal, apreciará as matérias que lhe sejam encaminhadas nos termos do caput do artigo anterior, até o encerramento do segundo período Legislativo, a fim de permitir a sua vigência no exercício de 2023.

Art. 47 - A arrecadação decorrente das receitas municipais deverá possibilitar a prestação de serviços de qualidade e investimentos, com a finalidade de possibilitar o desenvolvimento econômico.

Art. 48 - O Poder Executivo deverá considerar para estimativa da receita orçamentária as medidas adequadas à expansão da arrecadação tributária municipal.

Parágrafo Único: A mensagem que encaminhar o projeto de lei modificando a legislação tributária deverá discriminar e estimar os recursos incrementados decorrentes da alteração proposta.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 49 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar Federal nº 101/00.

§ 1º - A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, compreende o montante total apurado das obrigações financeiras, sem duplicidade, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 05 (Cinco) de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º - Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel.

§ 3º - A dívida consolidada líquida compreende a dívida pública consolidada deduzida as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§ 4º - O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determinam o art. 3º, II da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 50 - O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações pertinentes a projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º - Os montantes globais das operações de crédito internas e externas realizadas em um exercício financeiro, não poderão ser superiores a 16% (dezesseis por cento) da RCL, conforme determinam o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 – Caso a Lei Orçamentária Anual de 2023 não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2022, ou se retarde sua sanção por necessidade de veto total ou parcial, fica o Poder Executivo autorizado a executar a programação dele constante, até a edição da respectiva Lei, na forma originalmente encaminhada à Câmara Municipal, excetuados os investimentos em novos projetos custeados exclusivamente com recursos ordinários do tesouro.

Art. 52 - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, de outros Municípios e entidades privadas, nacionais e internacionais, em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 53 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário a execução dos convênios citados no artigo anterior, até o limite do valor firmado em cada um, utilizando para tal os recursos previstos no art. 43, seus parágrafos e incisos da Lei 4.320/64, mediante autorização Legislativa.

Art. 54 – A alocação de créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Parágrafo único. Com vistas a obtenção dos resultados das ações sob sua responsabilidade, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 55 – A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverá levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 56 - No caso de ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias, aplicam-se as disposições do art. 16 da Lei Complementar Federal nº101/2000.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Parágrafo Único: Para efeito do que dispõe o art.16, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não exceda os limites estabelecidos nos inciso I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, e suas alterações.

Art. 57 - Considera-se obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º- Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º- Para efeito do atendimento do § 1° deste artigo, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º- Para efeito do § 2º deste artigo, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º- A comprovação referida no § 2º deste artigo, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologias de cálculos utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º- A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º deste artigo, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º- O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º- Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Art. 58 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a quaisquer títulos, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 59 - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da Administração Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

Art. 60 - Em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, na Lei Federal 4.320/64 e na Resolução nº 1.120/05, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, as fiscalizações contábeis, financeiras, operacionais e patrimoniais da Prefeitura e suas Entidades, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, serão exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 61 - O controle interno do Município compreende o plano de organização e todos os métodos e medidas adotadas pela Administração para salvaguardar os Ativos, desenvolver a eficiência nas operações, avaliar o cumprimento dos programas, objetivos, metas e orçamentos e das políticas administrativas prescritas, verificar a exatidão e a fidelidade das informações e assegurar o cumprimento da lei.

Art. 62 - O Poder Executivo, por meio dos órgãos centrais dos sistemas de planejamento e de orçamento, responderá motivadamente, no prazo máximo de 10 dias úteis contados do seu recebimento, solicitações encaminhadas pelo Poder Legislativo relativas a qualquer categoria de programação ou item de receita sobre aspectos quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação governamental e o cumprimento desta lei.

Art. 63 - Durante o exercício de 2023 - em audiência pública promovida para propiciar a transparência e a participação popular na lei de diretrizes orçamentárias - o Poder Executivo avaliará, perante a sociedade, a eficácia e a eficiência da gestão, demonstrando o planejamento realizado em comparação com o executado, no que se referem aos indicadores de desempenho dos valores gastos e às metas físicas relacionadas com os produtos das ações.

Parágrafo Único: O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo será observado ao final dos meses de maio, setembro e fevereiro, onde o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em Audiência Pública na Comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição Federal ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

Art. 64 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada Bimestre o Relatório da Execução Orçamentária – RREO, na forma prevista no § 3º do art. 165 da CF/88 e art. 52 da Lei Complementar Federal 101/2000.

Art. 65 - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, em conformidade com o art. 54 da LRF.

Art. 66 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Macajuba, 20 de maio de 2022.

LUCIANO PAMPONET DE SOUSA
Prefeito Municipal

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

ANEXO I

METAS FISCAIS

EXERCÍCIO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2023

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) — R$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	2023				2024				2025			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	49.906	47.667	0,015%	0,105%	50.372	49.097	0,015%	0,105%	51.884	50.569	0,016%	0,105%
Receitas Primárias (I)	49.343	47.129	0,015%	0,104%	49.804	48.543	0,015%	0,104%	51.299	49.999	0,015%	0,104%
Receitas Primárias Correntes	46.869	44.766	0,014%	0,099%	47.308	46.110	0,014%	0,099%	48.728	47.493	0,015%	0,099%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.953	2.820	0,001%	0,006%	2.981	2.905	0,001%	0,006%	3.070	2.992	0,001%	0,006%
Contribuições	26	25	0,000%	0,000%	26	26	0,000%	0,000%	27	26	0,000%	0,000%
Transferências Correntes	43.564	41.610	0,013%	0,092%	43.972	42.858	0,013%	0,092%	45.292	44.144	0,014%	0,092%
Demais Receitas Primárias Correntes	326	311	0,000%	0,001%	329	321	0,000%	0,001%	339	330	0,000%	0,001%
Receitas Primárias de Capital	2.474	2.363	0,001%	0,005%	2.496	2.433	0,001%	0,005%	2.571	2.506	0,001%	0,005%
Despesas Total	49.906	47.667	0,015%	0,105%	50.372	49.097	0,015%	0,105%	51.884	50.569	0,016%	0,105%
Despesas Primárias (II)	52.362	50.047	0,016%	0,110%	52.887	51.549	0,016%	0,111%	54.475	53.094	0,016%	0,111%
Despesas Primárias Correntes	43.107	41.086	0,013%	0,091%	43.419	42.319	0,013%	0,091%	44.721	43.588	0,013%	0,091%
Pessoal e Encargos Sociais	26.059	24.567	0,008%	0,055%	25.962	25.304	0,008%	0,054%	26.741	26.063	0,008%	0,054%
Outras Despesas Correntes	17.048	16.519	0,005%	0,036%	17.457	17.015	0,005%	0,036%	17.981	17.525	0,005%	0,036%
Despesas Primárias de Capital	5.816	5.635	0,002%	0,012%	5.954	5.805	0,002%	0,012%	6.133	5.978	0,002%	0,012%
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	2.887	2.797	0,001%	0,006%	2.956	2.881	0,001%	0,006%	3.045	2.968	0,001%	0,006%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(3.019)	(2.918)	-0,001%	-0,006%	(3.084)	(3.005)	-0,001%	-0,006%	(3.176)	(3.096)	-0,001%	-0,006%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	766	742	0,000%	0,002%	784	764	0,000%	0,002%	808	787	0,000%	0,002%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	447	433	0,000%	0,001%	458	446	0,000%	0,001%	472	460	0,000%	0,001%
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	(2.701)	(2.609)	-0,001%	-0,006%	(2.758)	(2.688)	-0,001%	-0,006%	(2.840)	(2.768)	-0,001%	-0,006%
Dívida Pública Consolidada	10.614	10.285	0,003%	0,022%	10.869	10.593	0,003%	0,023%	11.195	10.911	0,003%	0,023%
Dívida Consolidada Líquida	(9.116)	(8.833)	-0,003%	-0,019%	(9.334)	(9.098)	-0,003%	-0,020%	(9.615)	(9.371)	-0,003%	-0,020%
Receitas Primárias advindas de PPP (VII)	-	-			-	-			-	-		
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	-	-			-	-			-	-		
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VII - VIII)	-	-			-	-			-	-		

FONTE:
Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2019 e 2020, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios 2019 e 2020, LOA 2021 e PIB
NOTA EXPLICATIVA: O Município não possui Parcerias Publicas e Privadas

NOTA: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento % anual)	2,50	3,00	3,00
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	65,45	67,80	70,30
Câmbio (R$/US$ - Final do Ano)	5,00	4,90	4,96
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,20	2,60	2,60
Projeção do PIB do Ente (se houver) - R$ milhares	324.100.000,00	333.800.000,00	333.800.000,00
Receita Corrente Líquida - RCL	47.406.000,00	47.849.780,46	49.286.063,87

Luciano Pamponet de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2023

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, Inciso I) — R$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a)*100
Receita Total	36.957	0,011%	0,083%	39.319	0,011%	0,088%	2.361	6,390%
Receitas Primárias (I)	34.896	0,010%	0,078%	38.773	0,011%	0,087%	3.877	11,111%
Despesas Total	36.957	0,011%	0,083%	36.145	0,010%	0,081%	(813)	-2,199%
Despesas Primárias (II)	36.611	0,011%	0,082%	35.782	0,010%	0,080%	(829)	-2,266%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.715)	0,000%	-0,004%	2.992	0,001%	0,007%	4.707	-274,428%
Resultado Nominal	342	0,000%	0,001%	3.288	0,001%	0,007%	2.946	860,673%
Dívida Pública Consolidada	9.981	0,003%	0,022%	10.120	0,003%	0,023%	138	1,384%
Dívida Consolidada Líquida	(6.993)	-0,002%	-0,016%	(7.287)	-0,002%	-0,016%	(294)	4,206%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial,do exercício 2021, LOA 2021 e LDO 2021, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do exercício de 2021 e PIB

Luciane Sampaio de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRES EXERCICIOS ANTERIORES
2023

AMF - Demonstrativo III (LRF, art. 4º , § 2º, inciso II) — R$ MIL

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	40.398	36.957	-9,310%	44.566	17,073%	49.906	10,700%	50.372	0,925%	51.884	2,914%
Receitas Primárias (I)	38.045	34.896	-9,024%	44.092	20,856%	49.343	10,642%	49.804	0,925%	51.299	2,914%
Despesas Total	40.398	36.957	-9,310%	44.566	17,073%	49.906	10,700%	50.372	0,925%	51.884	2,914%
Despesas Primárias (II)	39.946	36.611	-9,108%	44.159	17,093%	52.362	15,667%	52.887	0,993%	54.475	2,914%
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.901)	(1.715)	-10,816%	(67)	-2459,851%	(3.019)	97,781%	(3.084)	2,083%	(3.176)	2,913%
Resultado Nominal	(701)	342	304,820%	41.734	99,180%	(2.701)	1645,185%	(2.758)	2,052%	(2.840)	2,913%
Dívida Pública Consolidada	110.047	9.981	-1002,510%	10.656	6,330%	10.614	-0,398%	10.869	2,345%	11.195	2,913%
Dívida Consolidada Líquida	(6.952)	(6.993)	0,591%	(5.136)	-36,157%	(9.116)	43,657%	(9.334)	2,345%	(9.615)	2,913%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTE										
	2020	2021	%	2022	%	2023	%	2024	%	2025	%
Receita Total	46.780	38.694	-20,896%	44.566	13,175%	47.667	6,506%	49.097	2,913%	50.569	2,911%
Receitas Primárias (I)	44.055	36.536	-20,580%	44.092	17,137%	47.129	6,445%	48.543	2,913%	49.999	2,911%
Despesas Total	46.780	38.694	-20,896%	44.566	13,175%	47.667	6,506%	49.097	2,913%	50.569	2,911%
Despesas Primárias (II)	46.256	38.332	-20,673%	44.159	13,196%	50.047	11,765%	51.549	2,913%	53.094	2,911%
Resultado Primário (I - II)	(2.201)	(1.796)	-22,562%	(67)	-2580,164%	(2.918)	97,704%	(3.005)	2,913%	(3.096)	2,913%
Resultado Nominal	(812)	358	326,531%	41.734	99,141%	(2.609)	1699,407%	(2.688)	2,913%	(2.768)	2,913%
Dívida Pública Consolidada	127.432	10.451	-1119,376%	10.656	1,928%	10.285	-3,611%	10.593	2,913%	10.911	2,913%
Dívida Consolidada Líquida	(8.050)	(7.322)	-9,947%	(5.136)	-42,556%	(8.833)	41,854%	(9.098)	2,913%	(9.371)	2,913%

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, Anexo II Natureza da Despesa - Consolidação, Anexo XIV Balanço Patrimonial, dos exercícios 2019 e 2020, Anexo 6 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária dos exercícios de 2019 e 2020, LOA 2021 e PIB

Luciano Pamponet de Souza
Prefeito Municipal

VARIÁVEIS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
PIB (crescimento % anual)	-3,40	4,10	2,34	2,50	3,00	3,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,52	10,60	4,70	3,20	2,60	2,60
Projeção do PIB do Estado - R$ milhares	303.285.000,00	347.900.000,00	316.200.000,00	324.100.000,00	333.800.000,00	333.800.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Correntes

INDICES DE INFLAÇÃO					
2020	2021	2022	2023	2024	2025
4,52	10,60	4,70	3,20	2,60	2,60

*Histórico de Metas de Inflação (%anual) divulgado pelo Banco Central.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2023

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, §2º, Inciso III) — R$ MIL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	33.479	18,57%	28.236	4,046%	27.138	
TOTAL	33.479	18,57%	28.236	4,046%	27.138	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados						
TOTAL	-	0,000%	-	0,000%	-	

FONTE: Anexo XIV - Balanço Patrimonial 2019, 2020 e 2021.

Luciano Pamponet de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2023

AMF - Demonstrativo V (LRF, art. 4º , § 2º, inciso III) — R$ MIL

RECEITAS REALIZADAS	2021 (a)	2020 (b)	2019 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	

DESPESAS EXECUTADAS	2021 (d)	2020 (e)	2019 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos			
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDIDENCIÁRIOS	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

SALDO FINANCEIRO	2021 (g) = ((Ia - IId) + IIIh)	2020 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2019 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: Anexo II Receita - Resumo Geral, do balanço 2019, 2020 e 2021.
NOTA EXPLICATIVA: O Município não realizou Alienação de Bens

Luciano Pamponet de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") — R$ MIL

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**-**	**-**	**-**

O Município não possui Previdência Própria.

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**-**	**-**	**-**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)	-	-	-

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2019	2020	2021
VALOR	-	-	-

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2019	2020	2021
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2019	2020	2021
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES (VII)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-

Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os regimes	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	**-**	**-**	**-**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2019**	**2020**	**2021**
Benefícios			
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte			-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	**-**	**-**	**-**

O Município não possui Previdência Própria.

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)	**-**	**-**	**-**

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	**2019**	**2020**	**2021**
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	**-**	**-**	**-**

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
DESPESAS CORRENTES (XIII)	-	-	-
Pessoal e Encargos Sociais			
Demais Despesas Correntes			
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	**-**	**-**	**-**

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)	**-**	**-**	**-**

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	**2019**	**2020**	**2021**
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2019**	**2020**	**2021**
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	**-**	**-**	**-**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	**2019**	**2020**	**2021**
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	**-**	**-**	**-**

RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)	**-**	**-**	**-**

FONTE: Anexo 4 do RREO (Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS) do último bimestre dos exercícios 2019, 2020 e 2021.

NOTA EXPLICATIVA:
O Município não possui Previdência Própria.

Luciano Dampomel de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2023

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a) R$ MIL

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (a) (b) (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			-	

O Município não possui Previdência Própria.

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (a) (b) (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
			-	
			-	
			-	

FONTE: RREO Anexo 10 Demonstrativo de Projeção Atuarial do Regime Próprio dos Servidores do último bimestre de 2021 / RGF Anexo 5 Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa do ultimo bimestre de 2021.

NOTA EXPLICATIVA: O Município não possui Previdência Própria.

Luciano Dampionet de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2023

AMF - Demonstrativo VII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) — R$ MIL

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
TOTAL			-	-	-	

O Município não prevê renúncia de receita.

FONTE: Avaliação comportamental do Município

Nota Explicativa: O Município não prevê renúncia de receita.

Luciano Palmonet de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2023

AMF - Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) — R$ MIL

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	3.347
(-) Transferências Constitucionais	
(-)Transferências ao FUNDEB	2.964
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	384
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I +II)	384
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	**384**

FONTE: LOA 2022

Luciano Pamponet de Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO
2023

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITA, DESPESAS, RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

O art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, estabele que o demonstrativo de metas anuais deverá ser instruido com a memória e metodologia de cálculo, visando esclarecer a forma de obtenção dos valores.
A partir desta determinação da lei, foram elaborados modelos de demonstrativos com a memória de cálculo e a metodologia utilizada para a obtenção dos valores relativos, a receitas, despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e montante da Dívida Pública.
Os modelos desenvolvidos incluem um exemplo prático da forma de elaboração e preenchimento dos valores encontrados.

ÍNDICES DE CORREÇÃO

Os índices utilizados buscam consolidar de forma confiável as projeções do comportamento da economia Brasileira e da Bahia. Para esse estudo foi aplicado o índice oficial de inflação do Brasil, o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, é por ele que se mede as metas inflacionárias, encontrado no Relatório de Inflação do Banco Central.
E, o índice de crescimento obtido pelo PIB - Produto Interno Bruto, o qual representa a soma de todos os bens e serviços finais produzidos no estado da Bahia, ambos utilizados para o período de projeção desta peça Orçamentária.

VARIÁVEIS	2020	2021	2022	2023	2024	2025
PIB (crescimento % anual)	-3,40	4,10	2,34	2,50	3,00	3,00
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,52	10,60	4,70	3,20	2,60	2,60
Projeção do PIB do Estado - R$ milhares	303.285.000,00	347.900.000,00	316.200.000,00	324.100.000,00	333.800.000,00	333.800.000,00

Com base nos anos anteriores é estabelecida a base da arrecadação, utilizamos a média aritméticae sobre esta base aplicamos os fatores capazes de influenciar na arrecadação municipal.

Salientamos que não há metodologia específica para elaboração da projeção das receitas de convênios, pois estas não seguem uma regularidade sequencial, depende do projeto e da vontade dos órgão para sua efetivação. Seus valores não sofrem influências estatísticas. Em verdade, o convênio é uma realização de parceria com diversos órgãos federais e estaduais, e normalmente o município executa as ações com recursos externos.

I - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R$ milhares		
	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES	**51.363.000,00**	**51.842.780,46**	**53.398.063,87**
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	**2.953.000,00**	**2.980.583,90**	**3.070.001,41**
Impostos	2.748.000,00	2.773.669,00	2.856.879,07
Taxas	175.000,00	176.634,67	181.933,71
Contribuição de Melhoria	30.000,00	30.280,23	31.188,64
Contribuições	**26.000,00**	**26.242,87**	**27.030,15**
Receita Patrimonial	**537.000,00**	**542.016,10**	**558.276,59**
Receita de Serviços	**191.000,00**	**192.784,13**	**198.567,65**
Transferências Correntes	**47.521.000,00**	**47.964.892,44**	**49.403.839,21**
Participação na Receita da União (FPM, ITR, IPI)	17.826.000,00	17.992.512,21	18.532.287,57
Transferências de Recursos do FUNDEB	16.714.000,00	16.870.125,04	17.376.228,79
Outras Transferências da União	9.023.000,00	9.107.283,61	9.380.502,12
Participação na Receita dos Estados	3.378.000,00	3.409.553,81	3.511.840,43
Outras Transferências dos Estados	580.000,00	585.417,77	602.980,30
Outras Receitas Correntes	**135.000,00**	**136.261,03**	**140.348,86**
RECEITA DE CAPITAL	**2.500.000,00**	**2.522.219,55**	**2.597.936,13**
Operação de crédito	26.000,00	26.242,87	27.030,15
Alienações de Bens	47.000,00	47.439,03	48.862,20
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	2.427.000,00	2.448.537,66	2.522.043,78
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	**-**	**-**	**-**
(-) DEDUÇÃO DA RECEITA	(3.957.000,00)	(3.993.000,00)	(4.112.000,00)
TOTAL	**49.906.000,00**	**50.372.000,00**	**51.884.000,00**

I.a - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA

IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Metas Anuais	Valor Nominal
2020	2.217.737,75
2021	2.351.309,30
2022	3.635.000,00
2023	2.953.000,00
2024	2.980.583,90
2025	3.070.001,41

COTA - PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Metas Anuais	Valor Nominal
2020	15.379.958,53
2021	19.714.529,23
2022	16.800.000,00
2023	17.815.000,00
2024	17.981.409,46
2025	18.520.851,74

TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SUS

Metas Anuais	Valor Nominal
2020	3.991.163,51
2021	4.626.074,18
2022	3.110.000,00
2023	3.880.000,00
2024	3.916.242,98
2025	4.033.730,27

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	Valor Nominal
2020	74.831,68
2021	5.239,88
2022	450.000,00
2023	135.000,00
2024	136.261,03
2025	140.348,86

RECEITAS DE CAPITAL

Metas Anuais	Valor Nominal
2020	16.823,49
2021	994.145,72
2022	2.600.000,00
2023	2.500.000,00
2024	2.522.219,55
2025	2.597.936,13

CATEGORIA ECONOMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2023	2024	2025
DESPESAS CORRENTES (I)	43.114.179,23	43.426.468,65	44.729.262,71
Pessoal e Encargos Sociais	26.059.104,92	25.961.874,24	26.740.730,47
Juros e Encargos da Dívida	7.404,60	7.582,40	7.809,87
Outras Despesas Correntes	17.047.669,72	17.457.012,02	17.980.722,38
DESPESAS DE CAPITAL (II)	6.238.620,77	6.387.173,54	6.579.636,65
Investimentos	5.813.385,17	5.951.727,34	6.131.127,06
Inversões Financeiras	2.115,60	2.166,40	2.231,39
Amortização Financeira	423.120,00	433.279,80	446.278,19
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (III)	553.200,00	558.357,80	575.100,64
TOTAL (IV) = (I + II + III)	**49.906.000,00**	**50.372.000,00**	**51.884.000,00**

II.b - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

PESSOAL E ENCARGOS SOCIAL

Metas Anuais	Valor Nominal
2020	20.900.468,82
2021	21.137.256,41
2022	22.652.200,00
2023	26.059.104,92
2024	25.961.874,24
2025	26.740.730,47

JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA

Metas Anuais	Valor Nominal
2020	-
2021	-
2022	7.000,00
2023	7.404,60
2024	7.582,40
2025	7.809,87

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Metas Anuais	Valor Nominal
2020	-
2021	-
2022	401.000,00
2023	553.200,00
2024	558.357,80
2025	575.100,64

III - METODOLOGIA E MEMÓRIOA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO MUNICIPAL DE MACAJUBA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado primário, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	39.701.771,26	44.536.368,87	41.966.000,00	47.406.000,00	47.849.780,46	49.286.063,87
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	2.217.737,75	2.351.309,30	3.635.000,00	2.953.000,00	2.980.583,90	3.070.001,41
Contribuições	-	-	100.000,00	26.000,00	26.242,87	27.030,15
Receita Patrimonial	337.638,05	631.775,66	374.000,00	537.000,00	542.016,10	558.276,59
Aplicações Financeiras (II)	337.638,05	631.775,66	374.000,00	537.000,00	542.016,10	558.276,59
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	-	-
Transferências Correntes	36.831.132,69	41.303.246,41	37.287.000,00	43.564.000,00	43.971.892,44	45.291.839,21
Demais Receitas Correntes	315.262,76	250.037,49	570.000,00	326.000,00	329.045,16	338.916,51
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (III) = (I - II)	**39.364.133,21**	**43.904.593,21**	**41.592.000,00**	**46.869.000,00**	**47.307.764,36**	**48.727.787,29**
RECEITA DE CAPITAL (IV)	16.823,49	994.145,72	2.600.000,00	2.500.000,00	2.522.219,55	2.597.936,13
Operações de Crédito (V)	-	-	100.000,00	26.000,00	26.242,87	27.030,15
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	100.000,00	47.000,00	47.439,03	48.862,20
Transferência de Capital	16.823,49	994.145,72	2.400.000,00	2.427.000,00	2.448.537,66	2.522.043,78
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (VII) = (IV - V - VI)	**16.823,49**	**994.145,72**	**2.500.000,00**	**2.474.000,00**	**2.495.976,68**	**2.570.905,98**
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (VIII) = (III + VII)	**39.380.956,70**	**44.898.738,92**	**44.092.000,00**	**49.343.000,00**	**49.803.741,04**	**51.298.693,27**
DESPESAS CORRENTES (IX)	37.519.845,66	38.961.724,84	38.267.000,00	43.114.179,23	43.426.468,65	44.729.262,71
Pessoal e Encargos Sociais	20.900.468,82	21.137.256,41	22.652.200,00	26.059.104,92	25.961.874,24	26.740.730,47
Juros e Encargos da Dívida (X)	-	-	7.000,00	7.404,60	7.582,40	7.809,87
Outras Despesas Correntes	16.619.376,84	17.824.468,43	15.607.800,00	17.047.669,72	17.457.012,02	17.980.722,38
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XI) = (IX - X)	**37.519.845,66**	**38.961.724,84**	**38.260.000,00**	**43.106.774,63**	**43.418.886,26**	**44.721.452,85**
DESPESAS DE CAPITAL (XII)	3.179.171,29	2.893.185,22	5.898.000,00	6.238.620,77	6.387.173,54	6.579.636,65
Investimentos	2.831.317,91	2.472.788,07	5.496.000,00	5.813.385,17	5.951.727,34	6.131.127,06
Inversões Financeiras	-	-	2.000,00	2.115,60	2.166,40	2.231,39
Amortização da Dívida (XIII)	347.853,38	420.397,16	400.000,00	423.120,00	433.279,80	446.278,19
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XIV) = (XII - XIII)	**2.831.317,91**	**2.472.788,07**	**5.498.000,00**	**5.815.500,77**	**5.953.893,74**	**6.133.358,45**
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XV)	-	-	401.000,00	553.200,00	558.357,80	575.100,64
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XVI)	**2.852.502,41**	**-**	**-**	**2.886.889,64**	**2.956.208,55**	**3.044.894,81**
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XI+XIV+XV+XVI)	**43.203.665,98**	**41.434.512,91**	**44.159.000,00**	**52.362.365,04**	**52.887.346,36**	**54.474.806,75**
RESULTADO PRIMÁRIO (VIII-XVII)	**(3.822.709,28)**	**3.464.226,01**	**(67.000,00)**	**(3.019.365,04)**	**(3.083.605,32)**	**(3.176.113,48)**

IV - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO NOMINAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas de resultado nominal, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL - RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2020 (b)	2021 (c)	2022 (d)	2023 (e)	2024 (f)	2025 (g)
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (I)	39.380.956,70	44.898.738,92	44.092.000,00	49.343.000,00	49.803.741,04	51.298.693,27
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (II)	**43.203.665,98**	**41.434.512,91**	**44.159.000,00**	**52.362.365,04**	**52.887.346,36**	**54.474.806,75**
RESULTADO PRIMÁRIO (III) (I - II)	(3.822.709,28)	3.464.226,01	(67.000,00)	(3.019.365,04)	(3.083.605,32)	(3.176.113,48)
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	411.856,35	800.589,62	391.578,00	765.699,54	784.085,24	807.607,79
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	-	456.928,26	442.674,99	447.241,26	457.980,25	471.719,66
RESULTADO NOMINAL - (VI) = III + (IV - V)	**(3.410.852,93)**	**3.807.887,37**	**(118.096,99)**	**(2.700.906,76)**	**(2.757.500,34)**	**(2.840.225,35)**

* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício financeiro anterior.

Nota: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

V - METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

Em atendimento ao artigo 4º, § 2º, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, fazemos, a seguir, uma explanação a respeito da memória de cálculo das metas anuais para o Montante da Dívida Pública, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios subsequentes.

META FISCAL MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2020	2021	2022	2023	2024	2025
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	12.247.792,38	11.718.304,70	12.560.445,00	10.613.732,67	10.868.585,67	11.194.643,24
DEDUÇÕES (II)	**17.053.041,08**	**20.156.678,21**	**22.293.286,10**	**19.729.351,53**	**20.203.085,38**	**20.809.177,94**
Disponibilidade de Caixa	17.053.041,08	20.156.678,21	22.293.286,10	19.729.351,53	20.203.085,38	20.809.177,94
Disponibilidade de Caixa Bruta	17.130.015,91	20.230.324,25	22.374.738,62	19.801.436,25	20.276.900,97	20.885.208,00
(-) Restos a Pagar Processados	76.974,83	73.646,03	81.452,51	72.084,72	73.815,59	76.030,06
Demais Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
DCL (III) = (I-II)	**(4.805.248,70)**	**(8.438.373,51)**	**(9.732.841,10)**	**(9.115.618,87)**	**(9.334.499,71)**	**(9.614.534,71)**

Luciano Pazzoneti de Souza
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

ANEXO II

RISCOS FISCAIS

EXERCÍCIO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2023

LRF, art. 4º, § 3º — R$ MIL

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	200.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	200.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	10.000,00		10.000,00
Avais e Garantias Concedidas	10.000,00		10.000,00
Assunção de Passivos	10.000,00		10.000,00
Assistências Diversas	30.000,00		30.000,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00		50.000,00
Subtotal	310.000,00	Subtotal	310.000,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	500.000,00	Limitação de empenho	500.000,00
Restituição de Tributos a Maior	20.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	20.000,00
Discrepância de Projeções	20.000,00		20.000,00
Outros Riscos Fiscais	100.000,00	Limitação de empenho, abertura de créditos adicionais a partir da redução de dotação de despesa discricionárias e da Reserva de Contingência	100.000,00
Subtotal	640.000,00	Subtotal	640.000,00
Total	950.000,00	Total	950.000,00

FONTE: Avaliação comportamental do Município.

Luciano Bamponet de Souza
Prefeito Municipal

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMETÁRIAS

ANEXO III

PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EXERCÍCIO 2023

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA

MACAJUBA

METAS E PRIORIDADES

PPA: (2022 - 2025)

Código - Descrição

PROGRAMA: FORTALECIMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	META 2023
INVESTIMENTO NOS EQUIPAMENTOS DA CÂMARA	EQUIPAMENTOS INVESTIDOS	UNIDADE	1
ADMINISTRAÇÃO DAS ATIVIDADES DO PLENÁRIO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS DA CÂMARA MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: GESTÃO COM QUALIDADE PARA TODOS

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	META 2023
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO GABINETE DO PREFEITO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CONTROLADORIA INTERNA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS CONSELHOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: EDUCAÇÃO MAIS ESTRUTURADA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	META 2023
CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DE EDUCAÇÃO INFANTIL	UNIDADE CONSTRUÍDA/ REFORMADA/ AMPLIADA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE QUADRAS ESCOLARES	QUADRA CONSTRUÍDA/ AMPLIAÇÃO	UNIDADE	1
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENAÇÃO DAS AÇÕES DE TRANSPORTE ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA CASA DOS CONSELHOS DA EDUCAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO – AEE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS – EJA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL – PRÉ-ESCOLA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO ENSINO INFANTIL – CRECHE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	UNIDADE CONSTRUÍDA/ REFORMADA/ AMPLIADA	UNIDADE	1
APOIO AO ENSINO SUPERIOR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
APOIO AO ENSINO MÉDIO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DA MERENDA ESCOLAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: DESENVOLVIMENTO CULTURAL E DESPORTIVO

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	META 2023
CONSTRUÇÃO, REFORMA E REVITALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	EQUIPAMENTOS CONSTRUÍDOS/ REFORMADOS/ REVITALIZADOS	UNIDADE	2
REFORMA E AMPLIAÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	BIBLIOTECA REFORMADA/ AMPLIADA	UNIDADE	1
MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

MANUTENÇÃO DOS ESPAÇOS CULTURAIS E PATRIMÔNIOS HISTÓRICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DOS FESTEJOS E ATIVIDADES CULTURAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CENTRO CULTURAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA CULTURA E DESPORTO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: SAÚDE AO ALCANCE DE TODOS

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	META 2023
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE	UNIDADE CONSTRUÍDA/ REFORMADA	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS PACIENTES	CASA IMPLANTADA	UNIDADE	1
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE - ACS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - VIGILÂNCIA SANITÁRIA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA SAÚDE BUCAL - SB	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO PROGRAMA TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DOS DEMAIS RECURSOS DO SUS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS ACADEMIAS DA SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: ASSISTENCIA SOCIAL ACOLHEDORA, JUSTA E EQUALITÁRIA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	META 2023
CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DO CRAS	CENTRO CONSTRUÍDO/ AMPLIADO	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DA SEDE DO CONSELHO TUTELAR	SEDE CONSTRUÍDA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL	CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DO CENTRO INTEGRADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS HABITACIONAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA IGDBF – BOLSA FAMÍLIA E CadÚnico	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA GESTÃO DO SUAS – IGDSUAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DOS PROGRAMAS DO SUAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CONSELHO TUTELAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA	CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO PROGRAMA CRIANÇA FELIZ	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: MAIS MORADIA E MOBILIDADE URBANA EM MACAJUBA

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	META 2023
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE PRAÇAS E PARQUES	PRAÇAS E PARQUES CONSTRUÍDOS	UNIDADE	2
CONSTRUÇÃO E REFORMA DE CASAS POPULARES	CASA CONSTRUÍDA/ REFORMADA	UNIDADE	50
PAVIMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE RUAS E VIAS PÚBLICAS	RUAS E VIAS PAVIMENTADAS/ RECUPERADAS	M²	5.000
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	CEMITÉRIO CONSTRUÍDO/ REFORMADO/ AMPLIADO	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DA RODOVIÁRIA MUNICIPAL	RODOVIÁRIA CONSTRÍDA	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE CALÇADAS	CALÇADA CONSTRUÍDA/ RECUPERADA	UNIDADE	2
MANUTENÇAO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS RUAS E VIAS PÚBLICAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E LOGRADOUROS PÚBLICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE LIMPEZA PÚBLICA	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

PROGRAMA: MACAJUBA MAIS VERDE E MAIS SAUDÁVEL

AÇÕES - (Código / Descrição)	Produto	Unidade de Medida	META 2023
CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL	MERCADO CONSTRUÍDO/ REFORMADO/ AMPLIADO	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DO GALPÃO E DO CENTRO DE ABASTECIMENTO	GALPÃO/CENTRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	2
CONSTRUÇÃO DO HORTO FLORESTAL	HORTO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
RECUPERAÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS	ESTRADA RECUPERADA	M²	5.000
CONSTRUÇÃO DO ATERRO SANITÁRIO	ATERRO CONSTRUÍDO	UNIDADE	1
CONSTRUÇÃO DE AGUADAS E BARRAGENS	AGUADA E BARRAGEM CONSTRUÍDAS	UNIDADE	1
MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO-AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DE NASCENTES E AGUADAS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
MANUTENÇÃO DAS BARRAGENS, POÇOS ARTESIANOS	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%
APOIO AO PEQUENO PRODUTOR FAMILIAR	SERVIÇOS MANTIDOS	PERCENTUAL	100%

LEI Nº 282/2022 - INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SISMUMA DE MACAJUBA/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

LEI N.º 282/2022
DE 20 DE MAIO DE 2022

"INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO, DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SISMUMA DE MACAJUBA/BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAJUBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MACAJUBA, ESTADO DA BAHIA** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica criada a Lei do Meio Ambiente do Município de Macajuba fundamentada nos artigos 23, incisos VI e VII, 24, inciso VI, 30, incisos I e II e 225 da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e nos artigos 212 a 226 da Constituição do Estado da Bahia, tendo como objetivos:

I - estabelecer as bases e diretrizes para a condução da Política Municipal de Meio Ambiente do Município, bem como seus mecanismos de aplicação;
II - constituir o Sistema Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Entende-se por Política Municipal de Meio Ambiente do Município a articulação permanente entre as políticas e as ações programáticas das áreas de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos no âmbito do município de Macajuba.

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS GERAIS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E DEFINIÕES

CAPÍTULO I

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 2º - A Política Municipal de Meio Ambiental do Município de Macajuba é orientada pelos seguintes princípios gerais:

I - Os cidadãos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim como, a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para a presente e futuras gerações;

II - Todos têm direito ao acesso à água, recurso natural indispensável à vida, à promoção sociale ao desenvolvimento.

III - É garantido a todos o direito a níveis adequados e crescentes de salubridade ambiental e de exigir dos responsáveis medidas preventivas, mitigadoras, reparadoras ou compensatórias em face de atividades prejudiciais ou potencialmente prejudiciais à salubridade ambiental.

IV - A integração das políticas e das ações de meio ambiente, saneamento e recursos hídricos deverá ser efetivada na busca da eficiência da gestão pública e da qualidade de vida do cidadão.

V - O Poder Público, as sociedades empresariais, as entidades de ensino e pesquisa e as organizações da sociedade civil têm o dever de promover e estimular a conscientização e a educação sanitária e ambiental dos servidores, gestores e da população em geral, para o fortalecimento de uma consciência crítica e inovadora, voltada para a preservação, conservação e recuperação ambiental.

VI - O componente ambiental será incorporado de forma transversal em todos os planos, programas, projetos e atividades desenvolvidos pelo Município, de modo a garantir, simultaneamente, a sua sustentabilidade ambiental e econômica;

VII – A educação ambiental como processo permanente de ação e refleção individual e coletiva voltada para construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e habitos visando uma relação sustentável da sociedade com o meio ambiente.

VIII - A utilização dos recursos naturais deverá considerar a racionalização do seu uso como matéria-prima e fonte de energia, adotando mecanismos de redução, reutilização e reciclagem dos materiais de modo a evitar desperdícios desses recursos, cabendo ao Poder Público a instituição de mecanismos de incentivo à adoção dessas práticas;

IX - A responsabilidade ambiental perdura enquanto persistirem os passivos ambientais resultantes de empreendimentos e atividades efetivamente causadoras de impacto ambiental;

X - As pessoas físicas e jurídicas têm direito ao acesso às informações relativas às condições ambientais, do saneamento e dos recursos hídricos do

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Município;

XI - Os custos das medidas de proteção ao meio ambiente devem ser suportados pelo usuário, sendo a ele também imputado o ônus decorrente do uso inadequado dos recursos naturais e/ou da degradação ambiental por ele promovida, visando à recuperação, ao ressarcimento, a prevenção e a racionalização do uso desses recursos;

XII - O gerador é responsável por seus resíduos em todas as suas etapas, desde a sua geração até o destino final, respondendo legalmente e juridicamente pelos danos ambientais que, porventura, venha a provocar.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiental do Município:

I - promover o desenvolvimento de forma sustentável, de modo a garantir a qualidade de vida dos cidadãos e dos recursos ambientais;

II - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão democrática e eficiente;

III - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;

IV - garantir a preservação da biodiversidade e de seu patrimônio genético, da repartição equitativa dos benefícios derivados da utilização e dos conhecimentos tradicionais a eles associados;

V - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

VI - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente à lei e às inovações tecnológicas;

VII - atuar no controle e fiscalização das atividades de produção, extração, comercialização, transporte e emprego de materiais, bens e serviços, bem como de métodos e técnicas que comportem risco ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VIII - estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras e degradadoras;

IX - incorporar o componente ambiental nos diversos setores da administração municipal;

X - definir e hierarquizar as ações e atividades desenvolvidas com base no seu

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

componente ambiental;
XI - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, estimulando e favorecendo a formação de consórcios ou instrumentos de cooperação;
XII - promover a educação ambiental, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, nas escolas e nos espaços comunitários, especialmente na rede de ensino municipal;
XIII - identificar, preservar e conservar as áreas sensíveis, em termos ambientais, apontando suasfragilidades, ameaças, riscos e os usos compatíveis;
XIV - monitorar a qualidade ambiental de modo a proteger a saúde da população;
XV - controlar as atividades e os empreendimentos que possam implicar em riscos ou comprometimento da vida e do meio ambiente;
XVI - compatibilizar o uso da água com os objetivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional e da sustentabilidade ambiental;
XVII - organizar e prestar diretamente, ou mediante regime de concessão, ou permissão, os serviços de saneamento ambiental de interesse local.
XVIII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente à lei e às inovações tecnológicas;
XIX - estabelecer os meios legais e os procedimentos institucionais que obriguem os agentes degradadores, públicos ou privados, a recuperar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis;
XX - disciplinar a utilização do espaço territorial e dos recursos hídricos para fins urbanos e rurais, mediante criteriosa definição de formas de uso e ocupação, normas e projetos, construção e técnicas ecológicas de manejo, conservação e preservação, bem como de tratamento e disposição final de resíduos e efluentes de qualquer natureza;
XXI - promover a sadia qualidade ambiental, com incentivo e manutenção da sustentabilidade, controlando todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual, e outras formas de degradação ambiental;
XXII - promover a preservação e conservação das áreas protegidas no Município, incentivando a participação das comunidades locais;
XXIII - estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte ou manipulação dos produtos, materiais ou rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
XXIV - promover o zoneamento ambiental.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 4º - São diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente:
I - o reconhecimento do caráter transversal do meio ambiente, associado aos aspectos naturais, socioeconômicos e culturais do município;
II - monitorar a evolução da qualidade ambiental para promoção e manutenção da sustentabilidade, abrangendo todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual, e outras formas de degradação ambiental;
III - a incorporação da Política Municipal do Meio Ambiente na totalidade das políticas, planos, programas, projetos e atos da administração pública municipal;
IV - a inclusão dos representantes dos interesses econômicos, das organizações não governamentais, das comunidades tradicionais, e da comunidade em geral na discussão, na prevenção e na solução dos problemas ambientais;
V - a promoção da conscientização pública para a defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural;
VI - a garantia da participação da comunidade no planejamento ambiental e urbano nas análises dos resultados dos estudos de impacto ambiental e de vizinhança;
VII - o incentivo e apoio às entidades não governamentais de cunho ambientalista, sediadas no município;
VIII - o incentivo à produção e instalação de equipamentos e à criação ou absorção de tecnologias limpas, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;
IX - a arborização e a recuperação da cobertura vegetal da sede municipal, dos distritos, das vilas, dos povoados, das ruas, das nascentes, das matas ciliares e encostas, valorizando-se o plantio de espécies nativas;
X - a educação sanitária e ambiental, em todos os níveis de ensino, público e privado do Município, em caráter formal e não formal, para a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
XI - a formação e a capacitação dos servidores integrantes dos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA para o desempenho de suas atividades, com base no princípio da sustentabilidade ambiental;
XII - a orientação e difusão de conceitos de gestão e de tecnologias ambientalmente sustentáveis nos processos de extração mineral;
XIII - a articulação e compatibilização da política municipal com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual.

Parágrafo único - Os órgãos do SISMUMA deverão adotar as presentes diretrizes para a implementação das políticas públicas sob suas responsabilidades.

CAPÍTULO IV
DAS DEFINIÇÕES

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 5º – Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente: A totalidade dos elementos e condições que, em sua complexidade de ordem física, química, biológica, socioeconômica e cultural, e em suas inter-relações, dão suporte a todas as formas de vida e determinam sua existência, manutenção e propagação, abrangendo o ambiente natural e o artificial;

II - **Arborização Urbana:** elementos vegetais de porte arbóreo adequado ao meio citadino, visando à melhoria da qualidade paisagística e ambiental, recuperando aspectos da paisagem natural, além de atenuar os impactos decorrentes da urbanização;

III - Área Verde: todo espaço livre, urbano, com piso permeável, de interesse ambiental e/ou paisagístico, de domínio público ou privado;

IV - Recursos Ambientais: Os recursos naturais, tais como o ar, a atmosfera, o clima, o solo e o subsolo; as águas superficiais e subterrâneas, a paisagem, a fauna, a flora; o patrimônio histórico cultural e os fatores condicionantes da salubridade física e psicossocial da população;

V - Degradação Ambiental: A alteração das características dos recursos ambientais resultantes de atividades que, direta ou indiretamente:

a) Causem prejuízos à segurança e ao bem estar da população;

b) Causem danos aos recursos ambientais e aos bens materiais;

c) Criem condições adversas às atividades socioeconômicas;

d) Afetem as condições estéticas da imagem urbana, da paisagem ou as condições sanitárias do meio ambiente;

e) Infrinjam as normas e padrões ambientais pré-estabelecidos.

VI - Degradador: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

VII - Poluição: O lançamento, liberação ou disposição de qualquer forma de matéria ou energia nas águas, no ar, no solo ou no subsolo, em quantidades, características e duração em desacordo com os padrões estabelecidos ou que provoquem, direta ou indiretamente, a degradação ambiental;

VIII - Poluente: Qualquer forma de matéria ou energia que cause ou tenha o potencial de causar poluição ambiental;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XIX - Poluidor: Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de poluição ambiental;

X - Estudos Ambientais: Estudos apresentados como subsídio para a análise de licenças ou autorizações e outros necessários ao processo de avaliação continuada de impactos ambientais;

XI - Educação Ambiental: prática educativa que tem por finalidade a construção de valores, conceitos, habilidades e atitudes, capazes de possibilitar o entendimento da realidade de vida e a atuação responsável de atores sociais individuais e coletivos no meio ambiente;

XII – Eco-eficiência: o resultado da produção de bens e serviços gerados através de processos que busquem reduzir progressivamente os impactos ecológicos negativos e a conversão dos resíduos em novas matérias-primas, produtos e fontes de energia, ao tempo em que satisfaçam a preços competitivos, as necessidades humanas visando à melhoria da qualidade de vida;

XIII - Produção mais limpa: processo que utiliza medidas tecnológicas e gerenciais orientadas para o uso sustentável dos recursos naturais, para redução do consumo de matérias-primas, água e energia, minimizando a produção de resíduos na origem e os riscos operacionais, assim como outros aspectos ambientais adversos existentes ao longo de todo o processo de produção;

XIV - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação, preservação e recuperação da natureza;

XV - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

XVI - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

XVII - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que direta ou indiretamente afetam:

a) a saúde, a segurança e o bem estar da população;
b) as atividades sociais e econômicas;
c) a biota;
d) as condições estéticas e sanitárias do meio mbiente;
e) a qualidade e quantidade dos recursos ambientais.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

XVIII - Licenciamento Ambiental: procedimento jurídico administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, implantação, operação e alteração de procedimentos adotados nos procedimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIX - Licença Ambiental: ato jurídico-administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, avalia o empreendimento e estabelece às condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, alterar e operar empreendimentos ou atividades efetivas ou potencialmente poluidoras.

TÍTULO III
DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I
ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 6º - Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

Art. 7º - São órgãos do SISMUMA:
I - Órgão Executor: Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura - SEMA;
II - Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMMA;
III - Órgãos Setoriais: as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal;
IV – Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Parágrafo único - O COMMA é o órgão superior e deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos desta Lei.

Art. 8º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observados a competência do COMMA.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§1°. São colaboradores do SISMUMA, as organizações não-governamentais, as universidades, as instituições de ensino as entidades profissionais, as empresas, os agentes financeiros, a sociedade civil e outros que desenvolvam ou possam desenvolver ações de apoio à gestão ambiental.

CAPÍTULO II
DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Art. 9º - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:

I - promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente, através de planos, programas, projetos e ações;

II - integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;

III - exercer o poder de policia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;

IV - exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;

V - conceder as autorizações ambientais;

VI - conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação do Conselho de Meio Ambiente;

VII - elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho de Meio Ambiente;

VIII - manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;

IX - aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;

X - controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental

Municipal;
XI - rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;
XII - administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;
XIII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;
XIV - assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;
XV - promover, em articulação com Secretaria de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;
XVI - solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;
XVII - celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SISMUMA;
XVIII - promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;
XIX - manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e defesa do Meio Ambiente;
XX - exercer a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;
XXI - expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;
XXII - avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DE MEIO AMBIENTE

Art. 10 - O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente é um órgão colegiado autônomo e permanente de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal.

Art. 11 - Compete ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I - estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;

II - deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

III - estabelecer normas, critérios e diretrizes para o licenciamento e as autorizações ambientais;

IV - aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;

V – deliberar, aprovar ou reprovar as licenças ambientais;

VI - decidir, em grau de recurso, como última instancia administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;

VII - estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

VIII - propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à proteção e conservação ambiental no Município;

IX - pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;

X - promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;

XI - promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

XII - promover a educação ambiental;

XIII - articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;

XIV - propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;

XV - subsidiar a atuação do Ministério Público;

XVI - avocar, mediante ato devidamente motivado, processos e procedimentos junto aos órgãos setoriais da Política Municipal de Meio Ambiente nas matérias de sua competência, para apreciação e deliberação;

XVII - aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XVIII - criar e extinguir câmaras técnicas e grupos de trabalho;

XIX - elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 12 - O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho de Meio Ambiente.

§1°. O Conselho de Meio Ambiente para o cumprimento de sua competência e atribuições contará com recursos orçamentários e financeiros da dotação financeira da Prefeitura Municipal, bem como do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§2°. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura adotar as providências administrativas necessárias para cumprimento das deliberações do Conselho de Meio Ambiente.

Art. 13 - O Conselho de Meio Ambiente aprovará um calendário de reuniões ordinárias, sendo convocadas reuniões extraordinárias em casos excepcionais.

Art. 14 - O Conselho de Meio Ambiente terá 12 representações, em composição paritária e bipartite formada por:

I - 06 Representantes do poder público, a saber:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, cujo titular é membro nato e Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, com direito a voto de qualidade quando do eventual empate nas deliberações;
b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos;
e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Ação Social;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

f) 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores.

II - 06 (seis) representantes da Sociedade Civil, a saber:

a) 02 (dois) representantes de setores organizados da sociedade que tenham dentre seus objetivos sociais a proteção do meio ambiente e/ou de defesa dos interesses dos moradores, com atuação comprovada no município, e que estejam em regular funcionamento há mais de dois anos;
b) 02 (dois) representantes de entidades de classe com atuação no município;
c) 02 (dois) representantes do setor produtivo privado com atuação no âmbito do município;

§ 1º. Para cada membro titular será eleito e/ou indicado um membro suplente pelo respectivo Órgão ou entidade.

§ 2º. Os mandatos dos representantes da sociedade civil organizada obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo- se a recondução.

§3º. Caberá ao Prefeito Municipal a indicação dos representantes do Poder Público Municipal, bem como convidar representações estaduais e federais presentes no município para a composição deste segmento.

§4º. Os segmentos previstos no inciso II serão eleitos pelos seus pares, mediante a publicação de edital, no prazo de 60 dias (sessenta dias) dias anteriores ao término do mandato, para que promovam o respectivo processo eleitoral para o mandato seguinte.

§5º. Cada representação do Conselho de Meio Ambiente deverá contar com um membro titular e um suplente.

§6°. Após a eleição de que trata o parágrafo segundo deste artigo, caberá ao Prefeito nomear através de Decreto os membros do Conselho de Meio Ambiente, permanecendo os membros nomeados anteriormente até a posse de seus sucessores.

§7º. Os conselheiros tomarão posse na primeira reunião do colegiado que se realizar após as respectivas nomeações.

§8º. Os membros titulares do colegiado e seus suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 15 - A estrutura do Conselho de Meio Ambiente compreende o Plenário, a Diretoria e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em seu Regimento Interno, aprovado pelo Conselho e publicado por meio de Decreto ou Resolução.

Art.16 - As sessões plenárias do Conselho de Meio Ambiente serão públicas, cabendo aos seus membros dar voz aos representantes de órgãos, entidades e autoridade presentes à reunião, na forma do regimento interno.

Art.17 - Aos membros do Conselho de Meio Ambiente, representantes das entidades ambientalistas e da sociedade civil organizada residentes em zona rural, fica assegurado para comparecimento às reuniões ordinárias e extraordinárias, o custeio de despesas pelo deslocamento, alimentação e estadia.

CAPÍTULO IV
DOS ÓRGÃOS SETORIAIS

Art.18 - São considerados setoriais, os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

I. contribuir para a execução e implementação da política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;
II. promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;

III. consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;

IV. atender as solicitações do Conselho de Meio ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;

V. disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

CAPÍTULO V
DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 19 - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, e a promoção da educação ambiental.

Art. 20 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente de Macajuba - FMMA, tem como objetivo concentrar recursos para o financiamento de projetos de interesse ambiental que visem:

I - Defesa, preservação e conservação do meio ambiente, utilização racional e sustentável dos recursos naturais e promoção do desenvolvimento sustentável;

II - Manutenção, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, bem como reparação de danos causados ao meio ambiente;

III- Preservar, conservar e recuperar espaços territoriais protegidos pela legislação, bem como realizar estudos e projetos para criação, implantação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação;

IV- Manutenção e consolidação de áreas verdes municipais, bem como realizar estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais ou criados, destinados ao lazer, à convivência social e à educação ambiental;

V– Desenvolvimento E aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, ações de fiscalização, monitoramento e controle ambiental;

VI – Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente e correlatas;

VII - Promoção de Educação Ambiental em todos os seus níveis e, notadamente, através do engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente, estimulando o exercício da cidadania, de atitudes que resgatam a identidade com a natureza, contribuindo para a solução de problemas ambientais e para a construção do desenvolvimento sustentável;

VIII - Contribuir para assegurar a participação popular e gestão participativa no debate e execução de Políticas Públicas relevantes para o desenvolvimento comunitário;

IX – Aquisição de material permanente e de consumo, bem como contratação de consultoria especializada, de maneira a criar as condições para prestar assessoramento técnico e o que se fizer necessário ao funcionamento do

Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e desenvolvimento de seus projetos;

X – Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;

XI – Diagnosticar e catalogar os conflitos socioambientais, atividades predatórias e impactantes, e fontes de poluição, planejando intervenções alternativas e soluções sustentáveis;

XII – Estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito à preservação do meio ambiente e atividades similares;

XIII – Promover cursos, oficinas, palestras, seminários e outros eventos que contribuam com a construção do desenvolvimento sustentável;

XIV – Contribuir para introduzir programas e projetos mais adequados de sobrevivência no campo, adotando-se novas formas de usos da terra, como sistemas agroflorestais e a adoção de práticas agroecológicas, como estratégia de desenvolvimento rural sustentável prioritária;

XV - Apoiar e executar projetos e programas de revitalização visando o suprimento florestal e a recomposição de matas ciliares, recuperação de áreas degradadas, nascentes, proteção e conservação de topos de morro, de maneira a ampliar a oferta hídrica nas sub-bacias hidrográficas compostas por rios, riachos, ribeirões, lagoas, córregos, e demais corpos d'água do município de Macajuba;

XVI – Apoiar serviços de suporte a produtores rurais para efetivar inscrição e cadastramento de imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural - CAR, bem como registro de áreas de Reserva Legal;

XVII – Apoiar projetos e programas que tenham como foco a experimentação de novos modelos socioeducativos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito norteados pelos princípios da sustentabilidade e da economia solidária.

Art. 21 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II - Transferências oriundas do orçamento municipal equivalente a 3% (três por cento) do CFEM;

III - Arrecadação de multas e taxas previstos em leis e regulamentos;

IV - Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

V - Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

VI - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do próprio Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VII - As arrecadações resultantes de consórcios, convênios, contratos, e acordos específicos celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, cuja execução seja de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VIII - As contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais;

IX - Rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

X - Outros rendimentos que por sua natureza possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 22 - A definição das prioridades, os parâmetros e critérios de alocação dos recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA, sendo de responsabilidade do Secretário Municipal de Meio Ambiente a gestão, sistematização e execução das referidas deliberações com apoio da equipe administrativa e da secretaria executiva do referido conselho.

Art. 23 - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA terá sua administração financeira vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser os recursos aplicados observando- se as prioridades, os parâmetros e critérios de alocação estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA.

Art. 24 - As receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito, sendo que a movimentação da referida conta só terá validade quando devidamente

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

autorizada e assinada pelo Prefeito Municipal, Secretário Municipal de Finanças e Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 25 - O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA integrar-se-á ao orçamento anual do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA evidenciará as políticas e os programas ou planos de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio econômico, financeiro e orçamentário, obedecendo suas aplicações às normas gerais do direito financeiro.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA observará, em sua elaboração e execução, os padrões, normas e decretos regulamentares da Prefeitura Municipal e da legislação pertinente.

§ 3º Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

Art. 26 - As prestações de contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA em períodos não superiores a 06 (seis) meses.

Art. 27 - As prestações de contas anuais das receitas e despesas do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA deverão ser enviadas ao Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMA até o dia 1º de março do ano subsequente ao da utilização da verba.

Art. 28 - A Secretaria Municipal de Finanças divulgará, mensalmente, relatório descritivo e analítico referente às receitas auferidas e despesas realizadas com os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 29 - Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, serão incorporados ao patrimônio do Município sob administração do órgão competente.

Parágrafo único. No caso de extinção do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, seus bens e patrimônio serão incorporados ao patrimônio do Município.

TITULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTÍCA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 30 - São Instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I. Plano Municipal de Meio Ambiente;
II. Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas
III. Plano Municipal de Saneamento Básico;
IV. Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
V. Normas, Parâmetros e Padrões de Qualidade Ambiental;
VI. Informação Ambiental Municipal;
VII. Zoneamento Ambiental;
VIII. Bens e Espaços territoriais;
IX. Espaços de Participação;
X. Educação Ambiental;
XI. Avaliação de Impactos Ambientais;
XII. Licenciamento Ambiental;
XIII. Monitoramento Ambiental;
XIV. Fiscalização Ambiental;
XV. Compensação Ambiental.

Parágrafo único. A ausência de quaisquer destes instrumentos não obsta a criação da Política Municipal do Meio Ambiente do município

CAPÍTULO I
PLANO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 31 - O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da política ambiental municipal, a ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 32 - Compete a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, mediante o acompanhamento do Conselho de Meio Ambiente e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá na:

I. identificação das áreas prioritárias de atuação;

II. programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;

III. programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV. programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;

V. previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma de aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 33 - O Plano Municipal de Meio Ambiente será aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente e publicado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 34 - Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação do Plano Municipal de Meio Ambiente para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO II
PLANO MUNICIPAL DE COMBATE E MITIGAÇÃO DOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Art. 35 - O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas é o instrumento que visa orientar a implementação de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos no município, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, bem como nas Políticas Federal e Estadual que dispõem sobre Mudança do Clima.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 36 - O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I. objetivos, metas e diretrizes gerais;

II. realização do inventário de gases de efeito estufa, identificando as áreas prioritárias de atuação;

III. estratégias de mitigação e adaptação;

IV. ações de adaptação aos impactos das mudanças do clima;

V. incentivos fiscais e financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;

VI. previsão de prazo, condições de avaliação, revisão e custos envolvidos.

Art. 37 - É de competência da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, com a colaboração dos demais órgãos dos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais políticas setoriais no Município.

Art. 38 - O Plano Municipal de Combate e Mitigação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, em consonância com as ações de educação ambiental deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

Art. 39 - Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Art. 40 - Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município, deve ser considerada como critério de seleção, sempre que possível, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

CAPÍTULO III
PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 41 - O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos no art. 19 da lei 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de resíduos sólidos, abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas de chuva.

CAPÍTULO IV
PLANO MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 42 - Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

§1º- O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo mínimo previsto art. 19 da Lei 12.305, de 02 de agosto de 2010 combinado com o art.50 do Decreto 7.404 de 23 de dezembro de 2010 e consideradas as peculiaridades locais.

§2º - Será considerado satisfeito esse Plano Municipal de Resíduos Sólidos, caso seja elaborado de modo integrado com outros municípios ou se estiver contido no Plano de Saneamento, desde que respeitado o conteúdo mínimo previsto no §1º acima.

CAPÍTULO V
NORMAS, PARÂMETROS E PADRÕES DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 43 - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

§1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos. Os padrões de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual e Federal, podendo o Município estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos Estadual e Federal. Para tanto o Município deverá observar as Resoluções do CONAMA e do CEPRAM.

§ 3º - Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 4º - Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art. 44 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 45 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas no caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal.

SEÇÃO I
DAS ÁGUAS

Art. 46 - Compete ao SISMUMA:

I. proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população, a qualidade das águas e a quantidade dos recursos hídricos existentes no município;

II. proteger, conservar e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes, áreas de preservação permanente e outros relevantes para a manutenção dos ciclos hídricos e biológicos;

III. reduzir a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água;

IV. compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente;

V. controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem;

VI. adequar o tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos.

Art. 47 - A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos.

Parágrafo único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

Art. 48 - O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

Art. 49 - O Município manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento, obtidos da empresa concessionária deste serviço e dos demais corpos d'água utilizados, onde não se disponha do sistema público de abastecimento.

SEÇÃO II
DO AR

Art. 50 - A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º - São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2º - As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 51 - É proibida a queima ao ar livre de lixo, vegetação ou quaisquer outros resíduos sólidos, líquidos, pastosos ou gasosos, que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem-estar das populações do entorno e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais.

Art. 52- Nos casos de fontes de poluição atmosférica para as quais não existem padrões de emissão estabelecidos, deverão ser adotados sistemas de controle ou tratamentos que utilizem as tecnologias mais eficientes para o caso.

Art. 53 - Nos casos de demolição, deverão ser tomadas medidas objetivando evitar ou restringir as emanações de material particulado.

Art. 54 - É proibida a emissão de substâncias odorífera na atmosfera, em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites da área de propriedade da fonte emissora.

SEÇÃO III
DOS SONS E RUÍDOS

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 55 - O controle da emissão de ruídos, a ser realizado pelo Município, visará garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art. 56 - Os limites de sonorização em decibéis permitidos são:

a - Áreas de sítios e fazendas: 55 - 60

b - Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas: 45 - 50

c - Área mista, predominantemente residencial: 55 - 60.

d - Área mista, com vocação comercial e administrativa: 60 - 65.

e - Área mista, com vocação recreacional: 65 - 70

f - Área predominantemente industrial: 70 – 85.

Art. 57 - As fontes emissoras de ruídos poderão ser objeto de apreensão, caso ultrapassem os níveis determinados na legislação.

Parágrafo único: O controle da emissão de sons e ruídos é da competência do município, que deverá garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados. Para tanto, deverá reportar-se na Resolução do CONAMA 001, de 08 de março de 1990. Esta Resolução adota os padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pela Norma Brasileira Regulamentar – NBR 10.151, de junho de 2000, reedição e também a Resolução 204, de 20 de outubro de 2006 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, podendo, nessa oportunidade estabelecer os seus parâmetros, caso não possua lei específica sobre a matéria

SEÇÃO IV
DO SOLO

Art. 58 - A proteção do solo no Município visa:

I. garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no PDDU;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II. garantir a utilização do solo cultivável, através de adequado planejamento e exigir a prática de tecnologias sustentáveis para o devido manejo;

III. priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica, bem como a utilização de controle biológico de pragas;

IV. priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento de áreas degradadas ou alteradas;

V. proibir com base na legislação específica o uso de pesticidas e herbicidas áreas próximas às nascentes e mananciais relevantes para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos do município.

Art. 59 - A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada e Alterada - PRADA.

Art. 60 - Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido à Secretaria de Meio Ambiente e Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI
INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 61 - Compete ao Município organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Art. 62 - Fica, portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal com o objetivo de reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município.

Parágrafo único. O Sistema de Informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SISMUMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Art. 63 - As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Parágrafo único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, sem ônus para o Poder Público.

Art. 64 - O Sistema de Informação Ambiental Municipal será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 65 - São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros: coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;

I. colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

II. atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA;

III. recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

IV. prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

Parágrafo único. O Município irá requerer a utilização da plataforma ao Sistema Estadual de Informações Ambientais e de Recursos Hídricos - SEIA.

Art. 66 - O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterá, dentre outros:

I. cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;

II. cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III. cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV. cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;

V. cadastro técnico municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;

VI. cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII. organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA;

VIII. outras informações de caráter permanente ou temporário, a critério do Município.

Parágrafo único. Nos termos da lei é garantido o acesso público ao Sistema de Informação Ambiental Municipal, podendo ser fornecidas certidões gratuitas e cópias dos documentos, as quais correrão a expensas do peticionário.

CAPÍTULO VII
ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 67 - O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 68 - O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 69 - O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a recolocação de atividades incompatíveis e ainda:

I. a compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades sócio-econômicas;

II. a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando a compatibilização do uso e ocupação do solo;

III. a recuperação de áreas degradadas e alteradas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV. os planos de recursos hídricos, o enquadramento de cursos d'água, os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;

V. as contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos;

Art. 70 - Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes as Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstos na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano – PDDU.

Art. 71 - Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, com pronunciamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido no Plano Diretor, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX
BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 72 - Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos.

Art. 73 - O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 74 - Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter cientifico, educacional ou turístico, destacando-se:

I. a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;

II. a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;

III. a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;

IV. a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;

V. a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;

VI. a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;

VII. estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

VIII. recuperar ou restaurar ecossistemas degradados.

IX. manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

SEÇÃO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 75 - São Áreas de Preservação Permanente - APP:

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I. aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;

II. as previstas no art. 215 da Constituição do Estado da Bahia, com os acréscimos do art. 89 da Lei Estadual 10.431, de 20 de dezembro de 2006, alterada pela Lei 12.377, de 28 de dezembro de 2011.

III. aquelas que forem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art. 76 - O Município cuidará, em instrumento específico, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

CAPÍTULO X
ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 77 - A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:

I. Conselho de Meio Ambiente e demais Conselhos de participação social;

II. cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

III. consulta popular;

IV. audiência pública;

V. fóruns de discussão e debates;

VI. exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;

VII. conferência municipal de meio ambiente;

SEÇÃO ÚNICA
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 78 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 79 - A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá caráter deliberativo e como objetivo, o de proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade de construção de uma política ambiental para nortear o desenvolvimento sócio-econômico com sustentabilidade.

Art. 80 - São princípios básicos da Conferência: a equidade social, a co-responsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Art. 81 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 82 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 83 - A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

CAPÍTULO XI
EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 84 - O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 85 - Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 86 - Cabe a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura e a Secretaria de Educação, em suas esferas de competência, a co-responsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais como:

I. Educação Ambiental no Ensino Formal;

II. Educação Ambiental Não-Formal;

III. Educomunicação Socioambiental;

IV. Educação Ambiental nas Políticas Públicas;

V. Educação Ambiental como Condicionantes Ambientais nos processos de licenciamento, autorizações de atividades ou de empreendimentos que causem impactos diretos e/ou indiretos ao meio ambiente, seguindo a resolução CEPRAM n° 4.610/2018 e seus anexos I e II.

Art. 87 - A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e atenderá ao disposto na Política Estadual de Educação Ambiental.

§1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada.

§2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada

§3º A educação ambiental não será tratada em disciplina isolada e os projetos políticos pedagógicos das escolas devem contemplar o seu planejamento.

Art. 88 - A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Parágrafo único. O Poder Público municipal, incentivará:

I. a difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II. a ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III. a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não governamentais;

IV. a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V. a sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI. a sensibilização ambiental dos agricultores familiares;

VII. o ecoturismo;

VIII. a inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art. 89 - O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 90 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 91 - Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 92 - Outras normas a critério do Município, respeitadas a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO XII
AVALIAÇÃO DE IMPACTO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 93 - A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art. 94 - Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

I. a saúde, a segurança e o bem estar da população;

II. as atividades sociais e econômicas;

III. a biota;

IV. as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

V. A qualidade dos recursos ambientais.

Art. 95 -. A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

§ 1º. Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe.

§2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 96 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura exigirá o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para os empreendimentos e atividades de impacto local considerados efetiva ou potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, independentemente do seu porte.

Art. 97 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura exigirá os estudos ambientais pertinentes ao processo de licenciamento dos empreendimentos e atividades não considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental, tais como:

I. Análise de Risco – AR e Plano de Gerenciamento de Risco – PGR;

II. Plano de Controle Ambiental – PCA;

III. Plano de Gestão Agroambiental – PGA;

IV. Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada– PRADA;

V. Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE;

VI. Relatório de Controle Ambiental – RCA;

VII. Plano de Emergência Ambiental – PEA;

VIII. Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS;

SEÇÃO II
DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL E RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL

Art. 98 - O Estudo de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, será realizado na fase de licença prévia, ao que se dará publicidade, garantida a realização de audiência pública, tantas quantas forem necessárias, a expensas do empreendedor.

Art. 99 - O Estudo de Impacto Ambiental – EIA será elaborado com base em Termo de Referência – TR proposto pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura aprovado pelo Conselho de Meio Ambiente, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas consultas públicas para subsidiar a elaboração ou a aprovação do Termo de Referência de Estudo de Impacto Ambiental.

Art. 100 - O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I. diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

II. o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, as correntes marinhas, as correntes atmosféricas;

III. o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;

IV. o meio sócio-econômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a socioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;

V. análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

VI. definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

VII. elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Art. 101 - O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I. os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II. a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III. a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV. a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V. a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI. a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII. o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII. recomendação quanto à alternativa mais favorável;

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 102 - A alteração de empreendimentos e atividades existentes, que causar impacto adicional significativo, sujeitar-se-á ao EIA/RIMA e, quando couber, fica obrigada à correspondente Compensação Ambiental.

Art. 103 - Recebido o EIA/RIMA a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura publicará edital na imprensa local, informando a data e o local acessível em que o mesmo estará à disposição da comunidade interessada, bem como comunicará a(s) data(s) de realização de audiência(s) pública(s).

Art. 104 - A Audiência Pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões.

Art. 105 - Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, a partir da data do recebimento do RIMA, fixar em edital e anunciar pela imprensa local a abertura do prazo que será no mínimo de 45 dias para solicitação de audiência pública.

§1º - No caso de haver solicitação de audiência pública e na hipótese da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura não realizá-la, a licença concedida não terá validade.

§2º - Após este prazo, a convocação será feita pelo Órgão licenciador, através de correspondência registrada aos solicitantes e da divulgação em órgãos da imprensa local.

§3º - A audiência pública deverá ocorrer em local acessível aos interessados.

§4º - Em função da localização geográfica dos solicitantes, e da complexidade do tema, poderá haver mais de uma audiência pública sobre o mesmo projeto de respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 106 - A Audiência Pública será dirigida pelo representante da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 107 - Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata sucinta.

Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

Art. 108 - A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 109 - O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

Parágrafo único: O Conselho de Meio Ambiente se manifestará sobre o EIA/ RIMA, após a análise da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, para a aprovação ou não da Licença Prévia.

SEÇÃO III
DOS DEMAIS ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 110 - A Análise de Risco - AR é o estudo referente à avaliação e reconhecimento dos riscos que uma determinada atividade ou empreendimento representa para o meio ambiente, a saúde e segurança da população, mediante a aplicação de um conjunto de métodos e técnicas específicos, devendo ser apresentado um Plano de Gerenciamento dos Riscos - PGR.

Art. 111 - O Plano de Controle Ambiental – PCA é o estudo que apresenta os projetos executivos das ações mitigadoras dos impactos ambientais identificados nos estudos ambientais, bem como daquelas estabelecidas pelo órgão municipal licenciador, acompanhado do cronograma de execução.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 112 - O Plano de Recuperação de Área Degradada e Alterada– PRADA é o estudo que contém as medidas propostas para a mitigação dos impactos ambientais decorrentes das atividades ou dos empreendimentos, incluindo o detalhamento dos projetos para a reabilitação das áreas degradadas.

Parágrafo único. O Projeto de recomposição de área degradada e alterada deverá conter instrumento de planejamento das ações de recomposição contendo metodologias, cronograma e insumos.

Art. 113 - O Relatório de Caracterização do Empreendimento – RCE é o estudo no qual o empreendedor apresenta as informações básicas do empreendimento, em formulário próprio fornecido pelo órgão municipal licenciador, que possibilita ao órgão ambiental definir os procedimentos e etapas a serem observadas no processo de licenciamento.

Art. 114 - O Relatório de Controle Ambiental – RCA é o estudo que contém as informações, levantamentos e/ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente abrangendo os seguintes aspectos:

I. descrição do empreendimento;

II. diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

III. análise dos impactos ambientais e proposta das respectivas medidas mitigadoras;

IV. avaliação da possibilidade de ocorrência de acidentes ambientais, durante o funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados à sua prevenção;

V. monitoramento ambiental; e

VI. análise do custo-benefício.

Art. 115 - Plano de Emergência Ambiental – PEA e o plano que contempla a identificação dos cenários emergenciais capazes de desencadear processos emergenciais e a proposição de ações e procedimentos para contingenciar e reduzir os danos ambientais e materiais.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 116 - Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS é o estudo que define as ações necessárias para a adequação da coleta, do acondicionamento, do tratamento, do transporte e da destinação dos resíduos sólidos, a partir da identificação de suas fontes geradoras, de sua caracterização e do levantamento dos riscos associados.

SEÇÃO IV
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 117 - O licenciamento de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança - EIV, a fim de minimizar os impactos gerados para a região urbana.

Art. 118 - O Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será executado de forma a mensurar, simular cenários e qualificar os impactos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades e deverá conter:

I. definição dos limites geográficos da área afetada pelo empreendimento a ser instalado;

II. diagnóstico da área de influência do empreendimento de modo a caracterizar a situação antes de sua implantação;

III. identificação e avaliação sistemática dos efeitos positivos e negativos associados à sua instalação;

IV. identificação dos planos, programas e projetos governamentais existentes, propostos e em implantação na área de influência do empreendimento, e sua compatibilidade com este;

V. proposição de medidas compensatórias dos efeitos negativos associados ao empreendimento explicitando seus custos estimados e os responsáveis pela implementação das mesmas;

VI. conclusão sobre a viabilidade do empreendimento.

Art. 119 - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da

população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I. adensamento populacional;

II. equipamentos urbanos e comunitários;

III. uso e ocupação do solo;

IV. valorização imobiliária;

V. geração de tráfego e demanda por transporte público;

VI. ventilação e iluminação;

VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 120 - São passíveis do EIV os empreendimentos e atividades, tais como:

I – novos loteamentos;

II - edificação ou agrupamento de edificações, destinado ao uso:

a) residencial, comercial, industrial, prestação de serviço ou de uso misto, com área edificável igual ou superior 1000m²;

d) serviços de saúde, serviços educacionais, por organizações religiosas de qualquer natureza, de caráter associativo, cultural, esportivo ou de lazer;

c) empreendimento destinado à atividade de geração, transmissão e distribuição de energia e torres de telecomunicações;

d) empreendimento relacionado à coleta, tratamento e disposição de resíduos líquidos e/ou sólidos de qualquer natureza;

III - estabelecimentos prisionais ou similares;

IV - cemitérios, crematórios e necrotérios;

V - estações e terminais dos sistemas de transportes;

VI - postos de combustíveis e similares;

VII – padarias ou panificadoras e pizzarias.

Art. 121 - Com base na análise do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV apresentado, cabe ao Poder Executivo Municipal exigir a implementação de

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

medidas atenuadoras ou compensatórias, relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade ou empreendimento, como condição para expedição da licença ou autorização solicitada.

Parágrafo único. As medidas compensatórias previstas serão, obrigatoriamente, implementadas a expensas do empreendedor, sob pena de cassação das licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal.

Art. 122 - Durante a elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança - EIV será assegurada a participação das comunidades atingidas pelo empreendimento, através de Audiência Pública, que será convocada para exame do projeto.

CAPÍTULO XIII
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 123 - Compete ao município o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local.

Parágrafo único. Entende-se por impactos ambientais locais aqueles que não ultrapassem os limites territoriais do município.

Art. 124 - O licenciamento ambiental consiste no procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 125 - A localização, implantação, operação e alteração de empreendimentos e atividades que utilizem recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único; São passíveis de licença ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidas no Anexo Único da Resolução CEPRAM 4.327/2013, alterada pelas Resoluções CEPRAM 4.420/2015 e CEPRAM 4.579/2018, Anexo Único do Decreto Estadual nº 18.218/2018, em consonância

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

com o Anexo Único do Decreto Estadual nº 12.281/2018, bem como os empreendimentos e atividades definidas em posterior decreto regulamentar.

Art. 126 - O licenciamento ambiental se dará através de Licença e/ou de Autorização Ambiental, mediante a análise dos Estudos Ambientais e da documentação, exigidos e apresentados pelo empreendedor.

I - Considera-se Licença Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão competente avalia as condições, restrições e medidas de controle ambiental, que deverão ser obedecidos pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado para localizar, implantar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

II - Considera-se Autorização Ambiental o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou funcionamento de empreendimento e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário e, execução de obras que não resultem em instalações permanentes.

Art. 127 - É atribuição do órgão ambiental analisar e elaborar parecer técnico relativo ao processo de licenciamento das atividades potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente.

§1°. O órgão ambiental definirá os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento, quando a atividade ou empreendimento não for potencialmente causador de significativo impacto do meio ambiente.

§2°. Os estudos ambientais serão custeados pelo proponente do empreendimento ou atividade.

Art. 128 - Os demais entes federativos interessados em licenciamentos efetuados pelo Município podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

Art. 129 - O órgão ambiental municipal expedirá as seguintes licenças, sem prejuízo de outras modalidades previstas na legislação ambiental:

I - Licença Prévia – LP;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - Licença de Instalação - LI

III - Licença Previa de Operação - LPO

IV - Licença de Operação - LO;

V - Licença de Alteração - LA;

VI - Licença Unificada - LU;

VII- Licença de Regularização - LR;

VIII- Autorização Ambiental – AA

XI - Dispensa de Licença Ambiental – DLA e

X – Certidão de Inexigibilidade - CINEX.

Parágrafo único – Todos os processos de Licenciamento Ambiental deverão ser precedidos de um Parecer Técnico a partir de uma inspeção obrigatória, acompanhada de documentário fotográfico que comprove a real condição do empreendimento.

Art. 130 - A Licença Prévia (LP) será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

Art. 131 - A Licença de Instalação (LI) será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos.

Art. 132 - A Licença Prévia de Operação (LPO), concedida a título precário, válida por até 180 (cento e oitenta) dias, para empreendimentos e atividades quando necessária a avaliação da eficiência das medidas adotadas pela atividade na fase inicial de operação.

Art. 133 - A Licença de Operação (LO) será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das

exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação.

Art. 134 - A Licença de Alteração (LA) será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

§1º. Fica caracterizada a alteração da localização, instalação ou operação, quando houver redução ou ampliação da atividade ou empreendimento já licenciado dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem modificação das características qualitativas e quantitativas, com aumento ou redução da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

§2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, elaborará Termo de Referência contendo os laudos, estudos e demais documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor com vistas à obtenção da Licença de Alteração.

Art. 135 - A Licença Unificada (LU) será concedida para atividades ou empreendimentos de micro e pequeno porte, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença.

Art. 136 - A Licença de Regularização (LR) será concedida para regularização de atividades ou empreendimentos em instalação ou funcionamento, já existentes na data da publicação desta Lei, mediante a apresentação de estudo ambiental .

§1º. O empreendedor ao requerer a LR, celebrará um Termo de Compromisso com o órgão ambiental licenciador, com vistas a promover as necessárias correções ambientais existentes na atividade desenvolvida.

§2º. Constatado o cumprimento das obrigações fixadas no Termo de Compromisso, será dada a Licença de Regularização - LR.

§3º. No momento da renovação da LR, o órgão ambiental licenciador, dentro dos prazos e condições estabelecidos, procederá à conversão da LR em uma das licenças previstas nos incisos II, III e IV do art. 129º.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 137 - Nos casos em que seja necessário o EIA/RIMA, deverá ser realizada Audiência Pública, a critério do órgão ambiental ou do conselho, bem como nos casos previstos nas Resoluções do CONAMA.

Art. 138 - Para atividades que exijam EIA/RIMA será exigida a publicação da solicitação de licenciamento ambiental em jornal local/regional de grande circulação, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Nos casos de empreendimentos de micro e pequeno porte, a publicidade dar-se-á através da instalação de uma placa em local visível na área do empreendimento, contendo informações do nome do empreendimento, número da licença e data de seu deferimento.

Art. 139 - A Autorização Ambiental será concedida pelo órgão ambiental municipal, para realização ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§1º. O órgão ambiental definirá, se a atividade em questão se enquadra nas condições definidas no caput deste artigo, para concessão da referida Autorização Ambiental.

§2º. Quando a atividade, pesquisa ou serviços, inicialmente de caráter temporário passar a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida, de imediato, a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida.

Art. 140 - As licenças e autorizações ambientais de que trata esta lei serão concedidas com base em análise prévia de projetos específicos e levarão em conta os objetivos, critérios e normas para conservação, preservação, defesa e melhoria do ambiente, os possíveis impactos cumulativos e as diretrizes de planejamento e ordenamento territorial do Município de Macajuba.

Art. 141 - As licenças e autorizações ambientais serão expedidas por prazo determinado, considerando a natureza da atividade ou empreendimento, de acordo com as normas técnico- administrativas a serem expedidas pelo órgão ambiental ou pelo Conselho, quando for o caso.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 142 - Das licenças e autorizações concedidas deverão constar as condicionantes a serem cumpridas e o prazo correspondente.

Art. 143 - O órgão ambiental mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e/ou medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I- violação e/ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II- omissão ou falsa prestação de informações relevantes que tenham subsidiado a expedição da Licença;

III- superveniência de graves riscos ambientais e/ou de saúde pública.

SEÇÃO II
DA CLASSIFICAÇÃO QUANTO AO PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 144 - A classificação quanto ao porte de empreendimentos e atividades obedecerá a seguinte correspondência:

I- Micro (MI);

II- Pequeno (P);

III- Médio (M);

IV- Grande (G);

V- Excepcional (E).

Parágrafo único. Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e os critérios pré-definidos no ANEXO I os empreendimentos serão licenciados adotando-se as regras dispostas em Regulamento.

SEÇÃO III
DA RENOVAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 145 - As atividades ou empreendimentos obrigados à renovação da Licença Ambiental são aqueles relacionados na lista de Atividades ou Empreendimentos Sujeitos ao Licenciamento Ambiental apresentada através do ANEXO I desta Lei

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

e/ou outras definidas através das Resoluções do CMMA, com períodos de renovação a ser definido no ato da expedição da primeira Licença Ambiental.

SEÇÃO IV
DAS TAXAS PARA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 146 - O valor das taxas de licenciamento ambiental será definido em função do tipo da licença e do porte do empreendimento conforme tabela padrão constante do anexo único da Resolução do CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE-CEPRAM Bahia nº 4.327, de 31 de outubro de 2013, o Decreto Estadual n° 18281/2018 ou outra que venha substituí-lo.

Art. 147 - As taxas acima referidas serão calculadas em razão da Unidade Fiscal do Município – UFM, vigente no momento de sua definição e aplicação, conforme Tabela fornecida pelo Setor de Tributos da Prefeitura.

Parágrafo único. A UFM será corrigida conforme critério e índice oficial adotado pela Prefeitura através de seu Setor de Tributos.

Art. 148 - Os custos de vistoria e análise técnica dos requerimentos de licenças, autorizações, laudos e pareceres, expedição de licenças serão pagos pelos interessados, de acordo com o disposto na legislação financeira específica do Município.

Art. 149 - Os regulamentos e normas estabelecerão mecanismos diferenciados, inclusive quanto ao pagamento dos custos de análise das atividades desenvolvidas pelo pequeno empreendedor, agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

SEÇÃO V
DOS PRAZOS

Art. 150 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura estabelecerá prazos de análise próprios, podendo estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

prazo máximo de 06 meses a contar da data de protocolo do requerimento, até seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando o prazo será de até 12 meses.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos pelo empreendedor.

§ 2º Os prazos estipulados no caput poderão ser alterados, desde que justificados e com a concordância do empreendedor e da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 151 - Ficam estabelecidos os prazos de análise de até 03 meses para emissão de autorização ambiental, a contar da data de protocolo do requerimento.

SEÇÃO VI
DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO

Art. 152 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

I. definição pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II. requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura dando-se a devida publicidade:

III. análise técnica pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s);

IV. solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, uma única vez, através de notificação da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura ao requerente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou decorrentes de fatos novos.

V. audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI. solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII. emissão de parecer técnico conclusivo, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença e, quando couber, parecer jurídico;

VIII. deliberação do Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura ou do Conselho de Meio Ambiente sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental.

Art. 153 - Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais, de acordo com a etapa do licenciamento, a certidão de conformidade ambiental, e, quando for o caso, a anuência, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, expedidas pelos órgãos competentes, sem os quais não será expedida a respectiva licença ambiental.

SEÇÃO VII
DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 154 - Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

Art. 155 - Compete a Secretaria e Meio Ambiente expedir as autorizações ambientais, referentes:

I. realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;

II. execução de obras que não resultem em instalações permanentes;

III. requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

IV. execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;

V. execução de obras de demolição;

VI. poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nesta Lei.

VII. outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do Conselho de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

SEÇÃO VIII
PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÃO

Art. 156 - As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades.

I. Licença Prévia (LP): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; prazo máximo de 05 (cinco) anos;

II. Licença de Instalação (LI): prazo mínimo, estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade; prazo máximo de 06 (seis) anos;

III. Licença de Alteração (LA): o prazo será estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando automaticamente prorrogado o prazo de vencimento da licença ambiental vigente, para coincidir com o prazo da LA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;

IV. A Licença Previa de Operação (LPO) e sem respectiva renovação (RLPO): prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias;

V. Licença de Operação (LO) e respectiva renovação (RLO): prazo mínimo de 04 (quatro) anos e máximo de 10 (dez) anos;

VI. Licença Simplificada (LS): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 2 (dois) anos.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VII. Autorização Ambiental (AA): prazo de 01 (um) ano, podendo ser estabelecido prazo diverso, em razão do tipo de empreendimento ou atividade, a critério da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Parágrafo único. A renovação de Licenças Ambientais deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

SEÇÃO IX
DOS CONDICIONANTES E MEDIDAS MITIGADORAS

Art. 157 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura o Conselho de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências definirão os condicionantes para a localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades.

§ 1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novos condicionantes.

§ 3º. Constará das condicionantes a previsão do Programa de Educação Ambiental.

SUBSEÇÃO I
MODIFICAÇÃO DE CONDICIONANTES E CANCELAMENTO DE LICENÇA

Art. 158 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

I. violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;

II. omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

III. superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;

IV. superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

V. superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Parágrafo único. São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública: a. poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade; b. degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

SEÇÃO X
DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 159 - Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município.

CAPÍTULO XIV
MONITORAMENTO AMBIENTAL

Art. 160 - O monitoramento ambiental é o acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

I. aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental;

II. contribuir para o controle dos recursos ambientais;

III. avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental, bem como de desenvolvimento social e econômico, em relação ao ambiente;

IV. acompanhar o estágio populacional de espécies da fauna e flora, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;

V. subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

VI. acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas;

VII. subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

VIII. acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município;

Art. 161 - O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, tendo em vista as seguintes considerações:

I. o monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental;

II. as atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura;

III. o responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições;

Art. 162 - Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao Sistema de Informação Ambiental Municipal e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

I. informação ao público sobre a qualidade ambiental;

II. estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

III. subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;

IV. avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 163 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

Art. 164 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura e deverá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, adotando medidas de controle.

Art. 165 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura exigir que os responsáveis pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

CAPÍTULO XV
FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166 - A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, através de Agentes de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 167 - Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura demais autoridades competentes.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 168 - O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 169 - Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 170 - A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, através de Agentes de Proteção Ambiental, servidores públicos admitidos para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos ou ainda por nomeação.

Art. 171 - No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao Agente de Proteção Ambiental o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

Parágrafo único: Os Agentes de Proteção Ambiental, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art. 172 - No exercício da ação de fiscalização, cabe ao Agente de Proteção Ambiental:

I. organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

II. efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SISMUMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;

III. colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;

IV. analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V. apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;

VI. solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art. 173 - O Agente de Proteção Ambiental exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

Art. 174 - Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 175 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 176 - São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no Decreto Estadual competente, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 177 - As infrações são enquadradas como:

I. infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II. infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 178 - As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Art. 179 - São circunstâncias atenuantes:

I. baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;

II. espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III. infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;

IV. comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;

V. colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

VI. ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

Art. 180 - São circunstâncias agravantes:

I. a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infra-estrutura;

II. a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;

III. a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IV. ter a infração acarretado danos em bens materiais;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

V. ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

VI. ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VII. a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII. a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

IX. a infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;

X. a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

XI. a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XII. a infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana;

XIII. a infração causar danos às comunidades tradicionais;

Art. 181 - A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.

§ 1º A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

Art. 182 - No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a atividade que:

I. estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II. não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III. estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças e/ou autorizações.

Art. 183 - O agente autuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

SEÇÃO IV
DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art.184 - A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de:

I. auto de constatação;

II. auto de infração;

III. auto de apreensão;

IV. auto de embargo;

V. auto de interdição;

VI. auto de demolição.

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

a. a primeira, ao autuado;

b. a segunda, ao processo administrativo;

c. a terceira, ao arquivo.

Art. 185 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I. o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II. o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III. o fundamento legal da infração;

IV. a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V. nome, função e assinatura do autuante;

VI. prazo para apresentação da defesa.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 186 - Os autos de infração, sempre que possível, poderão ser acompanhados de um relatório, contendo:

I. identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;

II. permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;

III. caracterização sucinta do ambiente;

IV. possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;

V. indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais;

Art. 187 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 188 - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Art. 189 - Do auto, será intimado o infrator:

I. pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

II. por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de recebimento;

III. por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

Art. 190 - A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos, observando ainda, as circunstâncias, atenuantes e agravantes.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 191 - Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

I. advertência;

II. multa;

III. apreensão de equipamentos, veículos e máquinas;

IV. suspensão de venda, fabricação, destruição ou inutilização do produto:

V. interdição temporária ou definitiva;

VI. embargo temporário ou definitivo;

VII. demolição;

VIII. perda ou restrição de direitos.

Parágrafo único. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

SUBSEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 192 - A advertência será aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

SUBSEÇÃO II
DA MULTA

Art. 193 - A multa será aplicada pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 194 - A penalidade de multa terá como valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) e será imposta observados os seguintes limites:

Art. 195 - As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte gradação para o valor das multas:

I. infrações leves: até R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

II. infrações graves: até R$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III. infrações gravíssimas: até R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. Para graduação do valor da multa a ser aplicada, observar-se-á o disposto em regulamento de maneira que serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Art. 196 - No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Art. 197 - Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de R$50,00 (cinquenta reais) até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Art. 198 - O valor da multa será corrigido, periodicamente, pelo Poder Executivo com base em índices oficiais.

SUBSEÇÃO III
DA APREENSÃO, DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO

Art. 199 - As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura no exercício de sua competência.

Art. 200 - A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Parágrafo único. Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

I. os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura às instituições públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais;

II. os animais apreendidos serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural;

III. os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a. ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.

b. ser doados pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou

c. ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

d. Não identificado um fiel depositário, a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

Art. 201 - As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 202 - No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado,

dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura.

Art. 203 - No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

Art. 204 - A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

Parágrafo único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

Art. 205 - A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura e para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 206 - A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art. 207- A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único – Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 208 - A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 209 - A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

Art. 210 - A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 211 - A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 212 - A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I. estiver produzindo grave dano ambiental;

II. estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. O infrator é responsável pela demolição.

§ 2º. Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial.

SUBSEÇÃO IV
DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Art. 213 - A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

II - cancelamento de registro, licença e autorização;

III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano;

V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 anos.

§1º A Secretária de Meio Ambiente, aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

§ 2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 214 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infra-estrutura.

Art. 215 - No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.

Art. 216 - Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

SEÇÃO V
DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 217 - O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

I. da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;

II. da decisão da Secretaria de Meio Ambiente, poderá o infrator apresentar recurso ao

Conselho de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

III. a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;

IV. o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA;

V. a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

SUBSEÇÃO I
DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 218 - A Secretaria de Meio Ambiente e Agriculturae Agriculturapoderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§ 1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§ 2º. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§3º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, ficando a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura obrigada a motivar e fundamentar o ato.

§4º. A inexecução total ou parcial do convencionado no termo de compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade (s) que fora(m) aplicada(s).

§5º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§6º. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FMMA.

CAPÍTULO XVI
COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Art. 219 - Nos casos de licenciamento de empreendimentos e atividades locais de significativo impacto para o meio ambiente será exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento em Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/ RIMA), respeitada a legislação federal sobre a matéria.

Art. 220 - Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, cujo valor será fixado de forma proporcional, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Meio Ambiente e serão destinados à apoiar a criação, implantação e gestão de Unidades de Conservação, aprovados pelo Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura depois de ouvido o Conselho Gestor ou aplicado pelo empreendedor nas condições estabelecidas no licenciamento.

TÍTULO V
DOS ECOSSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE

CAPÍTULO I
DA FLORA

Art. 221 - Compete ao Município preservar as florestas e a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que Vide art. 7º, incisos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXI e também art.8º incisos XVII, XVIII e XIX, todos da LC 140, de 2011, referentes à competência da União e do Estado, respectivamente. revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos

demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 222 - Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-semente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

Art. 223 - As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 224 - A extração ou poda de qualquer árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, através de laudo técnico, ouvido o Conselho de Meio Ambiente.

§1º. Na autorização para a extração arbórea será indicada à reposição adequada para cada caso.

§2º. As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

Art. 225 - Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

Art. 226 - As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo em 72 horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, sob pena de multa.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 227 - Os projetos de infra-estrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§ 1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§ 2º. Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infra-estrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art. 228 - O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado autorização ambiental da Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, sob pena de infração ambiental.

Art. 229 - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, nos termos da legislação Federal.

Art. 230 - A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município e o seu uso e/ou supressão somente poderá ocorrer nos termos da legislação municipal, estadual e federal vigentes em especial, a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012 que dispóe sobre a proteção da Vegetação nativa

Art. 231 - Ficam proibidos o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração de Mata Atlântica, nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.
Parágrafo único. As empresas que comercializam ou transportam madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas ficam obrigadas a exigir do vendedor, cópia autenticada de autorização fornecida por órgão ambiental competente.

SEÇÃO II
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art. 232 - A autorização de supressão de vegetação, somente, poderá ser concedida pelo Município, nos processos de licenciamento de âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

Art. 233 - As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autênticas de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação estadual e federal.

CAPÍTULO II
DA FAUNA

Art. 234 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º. Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º. É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

Art. 235 - O Poder Público municipal poderá:

I. Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;

II. Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

Art. 236 - É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 237 - O poder público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

SEÇÃO I
DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 238 - O Município é responsável pela proteção da fauna doméstica, devendo promover seu acolhimento no caso de maus-tratos e de abandono, mediante a criação de abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.

Parágrafo único. Na hipótese de acolhimento da fauna doméstica por entidades não governamentais, caberá ao Município assumir as respectivas despesas referentes ao acolhimento e tratamento, como alimentação, medicamentos, custos com veterinários e outras necessárias.

TÍTULO VI
DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO

Art. 239 - O Município poderá utilizar dos Instrumentos de Cooperação previstos no art. 4º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, para fortalecer o SISMUMA Art.254. O Município ao decidir integrar-se a um Consórcio Intermunicipal de gestão ambiental visará, dentre outros objetivos, o consorciamento de técnicos legalmente habilitados para análise e acompanhamento do licenciamento ambiental.

Art. 240 - O município poderá contar com a ação subsidiária dos órgãos da União e do Estado, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Parágrafo único. No caso de subsídios aos pareceres técnicos das licenças ambientais, a manifestação dos órgãos e entidades ouvidos no curso do procedimento de licenciamento ambiental será considerada quando da análise do empreendimento ou atividade para efeito de incorporação aos condicionantes, medidas mitigadoras da licença ou autorização.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Art. 241 - Até que o Município tenha estruturado e capacitado ambientalmente, nos termos desta Lei, o seu Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente e o seu Conselho de Meio Ambiente em pleno funcionamento, permanecerá com o Estado a competência supletiva nas ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental.

Art. 242 - Os empreendimentos e atividades de impacto local situados na área urbana, existentes na data da publicação da PMMA, que apresentarem passivos ambientais, obrigam-se a sanar as irregularidades existentes, conforme as exigências técnicas necessárias à recuperação dos passivos identificados pela Secretaria de Meio Ambiente e Agricultura, no caso de impossibilidade técnica, ficam sujeitos à execução de medidas compensatórias e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. A regularização dos empreendimentos e atividades situados na área rural, que apresentarem passivos ambientais, obedecerá as disposições do ordenamento federal e estadual.

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 243 - O Poder Executivo efetivará as modificações orçamentárias que se fizerem necessárias.

Art. 244 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da sua publicação.

Art. 245 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Macajuba/BA, 20 de maio de 2022.

LUCIANO PAMPONET DE SOUSA
Prefeito de Macajuba

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA – BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

ANEXO I da LEI N.° 282/2022
DE 20 DE MAIO DE 2022

TIPOLOGIA, PORTE DOS EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES SUJEITOS A LICENÇA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Código do Município	Tipologia	Unidade de Medida	Porte	Potencial de Poluição
DIVISÃO A: AGRICULTURA, PECUÁRIA, PISCICULTURA, CARCINICULTURA E SILVICULTURA.				
Grupo A1: Produtos da Agricultura				
A1.1	Agricultura			
A1.1.1	Cereais, Grãos e Oleaginosas	Área Cultivada Hectare Irrigado	Pequeno < 05 > 30 Médio > 30 < 200 Grande > 200	M
A1.1.2	Cereais, Grãos e Oleaginosas	Área Cultivada Hectare Sequeiro	Pequeno < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500	M
A1.1.3	Fruticultura	Área Cultivada Hectare Irrigada	Pequeno < 10 Médio > 10 < 30 Grande > 30	M
A1.1.4	Fruticultura	Área Cultivada Hectare Sequeiro	Pequeno < 20 Médio > 20 < 100 Grande > 100	M
A1.1.5	Hortigranjeiro	Área Cultivada Hectare Irrigada	Pequeno < 05 Médio > 05 < 30 Grande > 30	M

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A1.1.6	Floricultura	Área Cultiva Hectare Irrigada	Pequeno < 05 Médio > 05 < 30 rande > 30	M
Grupo A2: Criação de Animais				
A2.1	Pecuária			
A2.1.1	Pecuária Extensiva	Módulo Fiscal	Pequeno < 01 > 15 Médio > 15 < 200 Grande > 200	M
A2.2	**Criações Confinadas**			
A2.2.1	Bovinos, bubalinos, muares e equinos.	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno > 200 Médio > 200 < 2.000 Grande > 2.000	G
A2.2.2	Aves e pequenos mamíferos	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno > 60.000 Médio > 60.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
A2.2.3	Caprinos e ovinos	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno > 200 Médio > 200 < 3.000 Grande > 3.000	M
A2.2.4	Suínos	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno < 20 > 200 Médio > 200 < 3.000 Grande > 3.000	M
A2.2.5	Creche de Suínos	Capacidade instalada (número de animais)	Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 2.000	M

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

			Grande > 2.000	
A2.3	Piscicultura/Carcinicultura			
A2.3.1	Piscicultura intensiva em viveiros escavados	Área (ha)	Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50	M
A2.3.2	Piscicultura Continental em Tanques Rede, Racerway ou similar	M³	Pequeno < 300 > 1.000 Médio > 1.000 < 5.000 Grande > 5.000	P
A2.3.3.	PP Piscicultura Marinha em Tanques Rede, Racerway ou similar	M³	Pequeno < 1.000 > 10.000 Médio > 10.000 < 50.000 Grande > 50.000	P
A2.3.4	Carcinicultura em viveiros escavados.	Área (ha)	Pequeno < 3 Médio > 3 < 10 Grande > 10	M
A2.3.5	Carcinicultura Continental em Tanques Rede, Racerway ou similar	M³	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000	M
A2.3.6	Carcinicultura Marinha em Tanques Rede, Racerway ou similar	M³	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000	M

A2.3.7	Ranicultura	Área (ha)	Pequeno > 0,5 < 1 Médio > 1 < 5 Grande > 5	P
A2.3.8	Algicultura e Malacocultura	Área (ha)	Pequeno > 0,4 < 2 Médio > 2 < 10 Grande > 10	P
Grupo A3: Silvicultura				
A3.1	Silvicultura	Módulo Fiscal	Pequeno > 4 < 30 Médio >30< 200 Grande > 200	M
A3.2	Produção de Carvão Vegetal			
A3.2.1	Madeira de floresta plantada	MDC/mês	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 35.000 Grande > 35.000	G
A3.2.2	Madeira de floresta nativa advinda de supressão ou manejo	MDC/mês	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 35.000 Grande > 35.000	G
DIVISÃO B: MINERAÇÃO				
Grupo B1: Minerais Metálicos e não Metálicos				
B1.1	Minerais metálicos			
B1.1.1	Ferro	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio > 300.000 < 1.500.000	G

B1.1.2	Manganês	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande > 500.000	G
B1.1.3	Alumínio, Antimônio, Cádmio, Chumbo, Cobre, Cromo, Escândio, Estanho, Estrôncio, Frâncio, Gálio, Germânio, Háfnio, Índio, Irídio, Ítrio, Lítio, Molibdênio, Nióbio, Níquel, Ósmio, Ouro, Paládio, Platina, Prata, Ródio, Rubídio, Selênio, Tálio, Tântalo, Tecnécio, Titânio, Tungstênio, Vanádio, Zinco e Zircônio	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000	G
B1.2	**Minerais não metálicos**			
B1.2.1	Crisólita, Enxofre, Fluorita, Selênio, Sílica, Silicatos e Telúrio	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 40.000 Médio > 40.000 < 800.000 Grande > 800.000	G
Grupo B2: Gemas ou Pedras Preciosas e Semipreciosas				
B2.1	Ágata, Água Marinha, Alexandrita, Ametista, Benitoíta, Berilo, Calcedônia, Cianita, Citrino, Crisoberilo, Cristal de Rocha, Diamante, Esmeralda, Granada, Heliotrópio, Jacinto, Jade, Lápis-lazúli, Larvikita,	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 3.500 Médio > 3.500 < 35.000 Grande > 35.000	G

	Lazurita, Nefrite, Olho de Tigre, Opala, Rubi, Safira, Topázio, Turmalina, Turquesa e outras			
Grupo B3: Minerais Utilizados na Construção Civil, Ornamentos e Outros				
B3.1	Areias, Arenosos, Cascalhos, Filitos e Saibro	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 70.000 Médio > 70.000 < 370.000 Grande > 370.000	M
B3.2	Areias em recursos hídricos, Saibro.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000 < 100.000 Grande > 100.000	M
B3.3	Gesso, Caulim	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 250.000 Grande > 250.000	G
B3.4	Basalto, Calcários, Gnaisses, Granitos, Granulitos, Metarenitos, Quartzitos, Sienitos, dentre outras utilizadas para a produção de agregados e beneficiamento associado (britamento)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno > 50.000 Médio > 50.000 < 500.000 Grande > 500.000	M
B3.5	Ardósia, Dioritos, Granitos, Mármores, Quartzitos, Sienitos, dentre outras utilizadas para revestimento	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000 < 60.000	G

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

			Grande > 60.000	
Grupo B4: Minerais Utilizados na Indústria				
B4.1	Materiais cerâmicos (argilas, caulinita, diatomito, ilita e montmorilonita, dentre outros)	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno > 30.000 Médio > 30.000 < 100.000 Grande > 100.000	M
B4.2	Cianita, Feldspato, Fluorita, Leucito, Moscovita, Nefelita, Quartzo e Turmalina, dentre outros, para manufatura de vidro/vitrificarão, esmaltação e indústria óptica, eletrônica etc.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000 <200.000 Grande > 200.000	G
B4.3	Apatita, Bentonita, Calcário, Calcita, Carnalita, Dolomita, Fosfatos, Guano, Minerais de Borato, Potássio, Salgema, Salitre, Silvita e Sódio, dentre outros, para produção de Fertilizantes e Corretivos Agrícolas, etc.	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande > 500.000	G
B4.4	Anidrita, Andalusita, Anfibólios, Barita, Calcário, Conchífero, Calcita, Caulinita, Cianita, Coríndon, Feldspato, Gipsita, Grafita, Magnesita, Moscovita, Pegmatito, Quartzo Leitoso, Serpentinito, Sílex, Talco, Vermiculita, Wollastonita, Xisto e Zirconita, dentre outros, para uso industrial não especificado anteriormente	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno < 70.000 Médio > 70.000 < 400.000 Grande > 400.000	G

B4.5	Amianto	Produção Bruta de Minério (t/ano)	Pequeno <20.000 Médio >20.000 < 300.000 Grande > 300.000	G
Grupo B5: Combustíveis				
B5.1	Combustíveis Fósseis Sólidos (carvão, linhito, turfa e sapropelitos, dentre outros)	Produção Bruta (t/ano)	Pequeno < 35.000 Médio > 35.000 < 300.000 Grande > 300.000	G
B5.2	Rochas betuminosas e pirobetuminosas (xisto betuminoso e xisto pirobetuminoso)	Produção Bruta (m3/ano)	Pequeno < 1.000 Médio > 1.000 < 4.000 Grande > 4.000	G
Grupo B6: Extração de Petróleo e Gás Natural				
B6.1	Petróleo cru e gás natural	Nº de poços/campo	Pequeno <10 Médio > 10 < 30 Grande > 30	G
DIVISÃO C: INDÚSTRIAS				
Grupo C1: Produtos Alimentícios e Assemelhados				
C1.1	**Carne e derivados**			
C1.1.1	Frigorífico e, ou abate de bovinos e muares.	Capacidade Instalada (cabeças/dia) Capacidade instalada cabeça/dia	Pequeno 80 Médio > 80 < 200 Grande > 200	G
	Frigorífico e, ou abate de	Capacidade Instalada	Pequeno < 150 Médio >	G

	caprinos, suínos.	(cabeças/dia)	150 < 800 Grande > 800	
C1.1.2	Abate de aves	Capacidade Instalada (cabeças/dia)	Pequeno > 500 < 10.000 Médio > 10.000 < 50.000 Grande > 50.000	G
C1.2	Beneficiamento de Carnes	Capacidade Instalada (t de produto/dia)	Pequeno < 20 Médio > 20 < 50 Grande > 50	M
C1.3	**Laticínios**			
C1.3.1	Pasteurização e derivados do leite	Capacidade Instalada (l de leite/dia)	Pequeno > 500 < 10.000 Médio > 10.000 < 150.000 Grande > 150.000	M
C1.4	**Conservas, enlatados e congelados de frutas e vegetais**			
C1.4.1	Industrialização de frutas, verduras e legumes (compotas, geleias, polpas, doces, etc.)	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno < 40 Médio > 40 < 100 Grande > 100	P
C1.5	**Cereais**			
C1.5.1	Fabricação de farinhas, amidos, féculas de cereais, macarrão, biscoitos e assemelhados	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Pequeno < 50 Médio > 500 < 300 Grande > 300	M
C1.5.2	Industrialização da mandioca (farinha, fécula)	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Pequeno < 20 Médio > 20 < 300 Grande > 300	M

C1.6	**Açúcar e Confeitaria**			
C1.6.1	Produção e refino de açúcar industrial	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 15.000 Grande > 15.000	G
C1.6.2	Fabricação de balas, produtos de açúcar, confeitaria, chocolate e assemelhados	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Pequeno > 1 < 60 Médio > 60 < 400 Grande > 400	M
C1.6.3	Industrialização da amêndoa de cacau	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Pequeno < 05 Médio > 05 < 100 Grande > 100	M
C1.7	**Óleos e Gorduras vegetais**			
C1.7.1	Fabricação de óleos, margarina e outras gorduras vegetais	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 5.000 Grande > 5.000	G
C1.8	**Produção e Envase de Bebidas**			
C1.8.1	Destiladas (aguardente e outras)	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Pequeno < 2.000 Médio > 2.000 < 50.000 Grande > 50.000	M
C1.8.2	Fermentadas (vinhos, cervejas e outras)	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 400.000 Grande > 400.000	M

C1.8.3	Não alcoólicas (refrigerantes, chá, sucos e assemelhados)	Capacidade instalada (l do produto/dia)	Pequeno > 5.000 < 50.000 Médio > 50.0000 < 500.000 Grande > 500.000	P
C1.8.4	Água Mineral	Capacidade Instalada (litros/dia)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 400.000 Grande > 400.000	P
C1.9	**Alimentos diversos**			
C1.9.1	Fabricação de ração animal	Capacidade instalada (t de produto/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 1.000 Grande > 1.000	M
Grupo C2: Produtos do Fumo				
C2.1	Processamento e fabricação de cigarros, cigarrilhas, charutos e assemelhados	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno > 20.000 < 80.000 Médio > 80.000 < 200.000 Grande > 200.000	M
Grupo C3: Produtos Têxteis				
C3.1	Beneficiamento, fiação ou tecelagem de fibras têxteis	Capacidade instalada (t produto/dia)	Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 1.000 Grande > 1.000	P
C3.2	Fabricação de artigos têxteis			
C3.2.1	Fabricação de artigos	Capacidade	Pequeno <	M

	têxteis com lavagem e/ou pintura	instalada (nº de unidades processadas/dia)	10.000 Médio > 10.000 < 100.000 Grande > 100.000	
C3.3	Fabricação de absorventes e fraldas descartáveis	Capacidade instalada (nº de unidades processadas/dia)	Pequeno > 2.000 < 10.000 Médio > 10.000 < 200.000 Grande > 200.000	M
Grupo C4: Madeira e Mobiliário				
C4.1	Desdobramento (pranchas, dormentes e pranchões), fabricação de madeira compensada, folheada e laminada	Capacidade instalada (m³/ano)	Pequeno > 200 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
C4.2	**Fabricação de artefatos de madeira**			
C4.2.1	Fabricação de artefatos de madeira sem tratamento	Capacidade instalada (m³/ano)	Pequeno > 200 <5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	P
C4.2.2	Fabricação de artefatos de madeira com tratamento (pintura, verniz, cola e assemelhados)	Capacidade instalada (m³/ano)	Pequeno > 200 <5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
Grupo C5: Papel e Produtos Semelhantes				

C5.1	Fabricação de celulose	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 300.000 Médio > 300.000 < 600.000 Grande > 600.000	G
C5.2	Fabricação de papel	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 40.000 Grande > 40.000	G
C5.3.1	Fabricação de produtos de papel ondulado, cartolina, papelão, papel cartão ou semelhantes, papel higiênico, produtos para uso doméstico, bem como embalagens.	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno > 200 < 15.000 Médio > 15.000 < 70.000 Grande > 70.000	P
C5.3.2.	Indústria Editorial Gráfica e Correlatos	Área Ocupada em m²	Pequeno < 500 Médio > 500 <2.000 Grande > 2.000	M
Grupo C6: Fabricação de Produtos Químicos Orgânicos				
C6.1	**Produtos Químicos/Limpeza**			
C6.1.1	Produtos Petroquímicos Básicos e Intermediários, Resinas Termoplásticas	**Capacidade instalada (m³/ano)**	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 400.000 Grande > 400.000	G
C6.1.2	Resinas Termo fixas	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 <	G

			500.000 Grande < 500.000	
C6.1.3	Resinas Termoplásticas	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande >300.000	G
C6.1.4	Fibras Sintéticas	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 400.000 Grande > 400.000	G
C6.1.5	Borracha Sintética	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000	G
C6.1.6	Álcoois	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000	G
C6.1.7	Fabricação de Produtos de Limpeza em Geral, de Polimento e Para Uso Sintético	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 600 Médio > 600 < 5.000 Grande > 5.000	M
C6.1.8	Fertilizantes e Defensivos agrícolas	Capacidade Instalada (t/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 200.000 Grande >	G

			200.000	
C7:	**Refino do Petróleo, Produção de Biodiesel e Produtos Relacionados**			
C7.1	Usina de Asfalto	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 8.000 Médio > 8.000 < 80.000 Grande < 80.000	M
C7.2	Óleos e Graxas lubrificantes.	Capacidade instalada (m³/mês	Pequeno< 10.000 Médio > 10.000 < 100.000 Grande < 100.000	M
C7.3	Biodiesel	Capacidade instalada (m³ ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande < 300.000	G
C7.4	Emulsão asfáltica (concreto betuminoso)	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000	M
Grupo C8: Materiais de Borracha, de Plástico ou Sintéticos				
C8.1	Beneficiamento de Borracha Natural	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 10.000 Grande > 10.000	G
C8.2	**Fabricação e recondicionamento de pneus e câmaras de ar**			
C8.2.1	Fabricação de Pneus e	Capacidade	Pequeno <	G

	Câmaras de Ar	instalada (unidade/mês)	10.000 Médio > 10.000 < 280.000 Grande > 280.000	
C8.2.2	Recondicionamento de pneus	Capacidade instalada (unidade/mês)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 <280.000 Grande > 280.000	M
C8.3	Fabricação de artefatos de borracha ou plástico (baldes, PET, elástico e assemelhados)	Capacidade instalada (t/ano)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000.< 50.000 Grande > 50.000	M
C8.4	Fabricação de calçados, bolsas, acessórios e semelhantes	Número de unidades produzidas (un/dia)	Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
C8.5	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	Número de unidades produzidas (un/dia)	Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
Grupo C9: Couro e Produtos de Couro				
C9.1	Beneficiamento de couros e peles com uso de produto químico	Número de unidades processadas (un/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 1.500 Grande >	G

			1.500	
C9.2	Beneficiamento de couros e peles sem uso de produto químico (salgadeira)	Número de unidades processadas (un/dia)	Pequeno < 250 Médio > 250 < 3.000 Grande > 3.000	M
C9.3	Fabricação de artigos de couro	Número de unidades produzidas (un/dia)	Pequeno > 500 < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000	M
Grupo C10: Vidro, Pedra, Argila, Gesso, Mármore e Concreto				
C10.1	Fabricação do vidro	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno > 200 < 1.000 Médio > 1.000 < 30.000 Grande > 30.000	M
C10.2	Fabricação de Cimento	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno > 1.000 Médio > 1.000 < 3.500 Grande > 3.500	G
C10.3	**Fabricação de artefatos de cimento, fibroamianto, fibra de vidro, pó de mármore e concreto**			
C10.3.1	Fabricação de artefatos de cimento, pó de mármore e concreto	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno < 80 Médio > 180 < 400 Grande > 400	M
C10.3.2	Fabricação de artefatos de fibroamianto e fibra de vidro	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno > 10 < 100 Médio > 100 < 400	G

			Grande > 400	
C10.4	**Fabricação de artefatos de barro e cerâmica, refratários, pisos e azulejos ou semelhantes**			
C10.4.1	Fabricação de artefatos de barro e cerâmica	Capacidade instalada (t de argila/dia)	Pequeno > 10 < 50 Médio > 50 < 200 Grande > 200	M
C10.4.2	Fabricação de refratários, pisos e azulejos ou semelhantes	Capacidade instalada (m²/mês)	Pequeno < 250.000 Médio > 250.000 < 1.000.000 Grande > 1.000.000	G
C10.5	Fabricação de produtos e artefatos de gesso	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno > 5 < 100 Médio > 100 < 400 Grande > 400	M
C10.6	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno > 5 < 30 Médio > 30 < 200 Grande > 200	M
C10.7	Produção de argamassa	Volume de produção (t/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 500 Grande >500	M
C10.8	Fabricação de gesso, cal e assemelhados	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno < 80 Médio > 80 < 400 Grande > 400	G
Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e acabamento de Produtos Metálicos				
C11.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000	G

			<120.000 Grande > 120.000	
C11.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 8.000 Médio > 8.000 < 100.000 Grande > 100.000	G
C10.5	Fabricação de produtos e artefatos de gesso	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno > 5 < 100 Médio > 100 < 400 Grande > 400	M
C10.6	Aparelhamento de mármore, ardósia, granito e outras	Capacidade Instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno > 5 < 30 Médio > 30 < 200 Grande > 200	M
C10.7	Produção de argamassa	Volume de produção (t/dia)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 500 Grande >500	M
C10.8	Fabricação de gesso, cal e assemelhados	Capacidade Instalada (t/dia)	Pequeno < 80 Médio > 80 < 400 Grande > 400	G
Grupo C11: Metalurgia de Metais Ferrosos e Não-Ferrosos e Fabricação e acabamento de Produtos Metálicos				
C11.1	Metalurgia e fundição de metais ferrosos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 <120.000 Grande > 120.000	G
C11.2	Metalurgia e fundição de metais não ferrosos	Capacidade Instalada (t de	Pequeno < 8.000 Médio > 8.000 <	G

		produto/ano)	100.000 Grande > 100.000	
C11.3	Metalurgia de metais preciosos	Capacidade Instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5 Médio > 5 < 8 Grande > 8	G
C11.4	Fabricação de soldas e anodos	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno< 10.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000	G
Grupo C12: Fabricação de Produtos Metálicos, exceto Máquinas e Equipamentos Industriais e comerciais				
C12.1	Fabricação de tubos de ferro e aço, tonéis, estruturas metálicas e semelhantes	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 25.000 Médio > 25.000 < 120.000 Grande > 120.000	M
C12.2	Fabricação de telas e outros artigos de arame, ferragens, ferramentas de corte, fios metálicos e trefilados, pregos, tachas, latas e tampas e semelhantes	Capacidade instalada (t de produto/ano)	Pequeno < 5000 Médio > 5.000 < 100.000 Grande >100.000	M
Grupo C13: Máquinas e Equipamentos Industriais e Comerciais				
C13.1	Motores e turbinas, máquinas, peças, acessórios e equipamentos	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 20.000 Médio > 20.000 < 150.000 Grande > 150.000	M
Grupo C14: Equipamentos e Componentes Elétricos e Eletrônicos				
C14.1	Equipamentos para	Capacidade	Pequeno: <	M

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

	transmissão e distribuição de energia elétrica	Instalada (un/mês)	100 Médio: > 100 < 400 Grande: > 400	
C14.2	Equipamentos elétricos industriais, aparelhos eletrodomésticos, fabricação de materiais elétricos, computadores, acessórios e equipamentos de escritório, fabricação de componentes e acessórios eletrônicos ou equipamentos de informática	Capacidade instalada (un/mês)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
C14.3	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	Capacidade instalada (un/ano)	Pequeno < 20.000.000 Médio > 20.000.000 < 70.000.000 Grande > 70.000.000	G
Grupo C15: Equipamentos e Materiais de Comunicação				
C15.1	Fabricação de centrais telefônicas, equipamentos e acessórios de rádio telefonia e fabricação e montagem de televisores rádios e sistemas de som	Capacidade instalada (un/mês)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
Grupo C16: Equipamentos de Transporte				
C16.1: Fabricação de Equipamentos de Transporte Marítimo				
C16.1.2	Fabricação e montagem de embarcações e plataformas	Área total (ha)	Pequeno< 50 Médio > 50 < 500 Grande > 500	G
C16.2: Fabricação de Equipamentos de Transporte Ferroviário				

C16.2.1	Fabricação de locomotivas e vagões	Área total (ha)	Pequena < 50 Média > 50 < 500 Grande > 500	G
C16.3: Fabricação de Veículos e Equipamentos de Transporte Rodoviário				
C16.3.1	Fabricação e montagem de Veículos Automotores, Trailers e semelhantes	Capacidade instalada (un/ano)	Pequeno < 50.000 Médio > 50.000 < 300.000 Grande > 300.000	M
C16.3.2	**Fabricação de triciclos e motocicletas**			
C16.3.2	Fabricação e, ou montagem de Motocicletas e Triciclos	Capacidade instalada (un/ano)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 800.000 Grande > 800.000	M
C16.3.3	Fabricação de Bicicletas	Capacidade instalada (un/ano)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 800.000 Grande > 800.000	M
C16.3.4	Fabricação de Carrocerias	Capacidade instalada (un/ano)	Pequeno< 1000 Médio > 1.000 < 8.000 Grande > 8.000	M
C16.4: Fabricação de Equipamentos de Transporte Aeroviário				
C16.4.1	Fabricação e Montagem de Aeronaves	Área total (ha)	Pequena < 20 Média > 20 < 100 Grande >	M

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

			100	
DIVISÃO D: TRANSPORTE				
Grupo D1: Bases Operacionais				
D1.1	Bases operacionais de transporte ferroviários, aéreo de cargas, transportadora de passageiros e cargas não perigosas	Área total (ha)	Pequeno < 50 Médio > 50 < 500 Grande > 500	M
Grupo D2: Transporte Aéreo				
D2.1	Bases operacionais de transportadora de produtos e/ou resíduos perigosos, com lavagem interna e/ou externa	Área total (ha)	Pequeno < 50 Médio > 50 < 500 Grande > 500	M
Grupo D3: Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas				
D3.1	Transportadora de resíduos e, ou produtos perigosos e de serviços de saúde.	Capacidade de carga (t/mês)	Pequeno < 4.000 Médio > 4.000 < 7.000 Grande > 7.000	G
Grupo D4: Transporte de Substâncias Através de Dutos				
D4.1	Dutos de Petróleo Cru (Oleodutos), de petróleo refinado, gasolina, derivados de petróleo, gases, produtos químicos diversos e minérios	Extensão (Km)	Pequeno < 100 Médio > 100 < 500 Grande > 500	G
DIVISÃO E: SERVIÇOS				
Grupo E1: Produção, Compressão, Estocagem e Distribuição de Gás Natural e GLP				
E1.1	Estocagem de gás natural	Capacidade de armazenamento (m3)	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 <	G

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

			100.000 Grande > 100.000	
E1.2	Estação de Compressão e distribuição de gás natural	Capacidade instalada (m3/h)	Pequeno < 30.000 Médio > 30.000 <600.000 Grande > 600.000	G
E1.3	Estação de Custódia (Ponto de Entrega)	Vazão (m3/dia)	Pequeno < 1000.000 Médio > 1.000.000< 8.000.000 Grande > 8.000.000	G
E1.4	Terminais de Regaseificação GNL	Vazão (m3/h)	Pequeno < 250.000 Médio > 250.000 < 1.000.000 Grande > 1.000.000	G
Grupo E2: Geração, Transmissão e Distribuição de Energia				
E2.1	Subestação de Energia Elétrica	Tensão em KV	Pequeno = 13,8 KV Médio = 34,5 KV Grande = 69,0 e 130,0 KV	M
E2.2	Termoelétricas ou Grupos Geradores	Potência Instalada (MW)	Pequeno < 150 Médio > 150 < 500 Grande > 500	G
E2.3	Construção de linhas de distribuição de energia	Extensão (Km)	Pequeno < 50 Médio > 50 <	M

	elétrica com tensão de até 69 KV		120 Grande > 120	
E2.4	Geração de Energia Solar Fotovoltaica	Área em Hectares	Pequeno > 30 Médio > 30 < 200 Grande >200	M
Grupo E3: Estocagem e Distribuição de Produtos				
E3.1	Terminais de minério	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 5.000 Médio > 10.000 < 30.000 Grande > 30.000	G
E3.2	Terminais de petróleo e derivados e de produtos químicos diversos	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 40.000 Grande > 40.000	G
E3.4	Terminais de grãos e alimentos	Capacidade de armazenamento (t)	Pequeno < 10.000 Médio > 10.000 < 40.000 Grande > 40.000	P
E3.5.1	Postos de venda de gasolina e outros combustíveis	Capacidade de armazenamento de combustíveis líquidos (m3) e de combustíveis líquidos mais GNV ou GNC	Pequeno < 120 m3 Combustíveis Líquidos. Médio > 120 < 300 m3 de Combustíveis. Líquidos ou < 120 m3 de combustíveis Líquidos + GNV ou GNC.	M

			Grande > 300 m³ de Combustíveis Líquidos ou > 120 m³ de Combustíveis Líquidos + GNV ou GNC	
E3.5.2	Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP	Capacidade de Estocagem Botijões de 13 kg.	Pequeno <120 > 960 Médio < 960 > 3.840 Grande < 3.840	M
E3.5.3	Posto de Lavagem e Polimento em Veículos Automotores	Área de Ocupação em m²	Pequeno < 200 Médio > 200 < 600 Grande > 600	M
E3.6	Entrepostos aduaneiros de produtos não perigosos, terminais de estocagem e distribuição de produtos não perigosos e não classificados	Área Total (ha)	Pequeno < 50 Médio > 50 < 500 Grande > 500	M
Grupo E4: Serviços de Abastecimento de Água				
E4.1	Construção ou ampliação de sistema de abastecimento público de água (captação, adução, tratamento e reservação)	Vazão Média Prevista (L/s)	Pequeno > 0,5 < 50 Médio > 50 < 600 Grande > 600	M
Grupo E5: Serviços de Esgotamento Sanitário Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição de Esgotos Domésticos (Inclusive Interceptores e Emissários)				
E5.1	Construção ou ampliação de sistema de esgotamento sanitário (redes de coleta, interceptores, tratamento e	Vazão Média Prevista (l/s)	Pequeno > 0,5 < 50 Médio > 50 < 600 Grande >	G

	disposição final de esgotos domésticos)		600	
Grupo E6: Serviços de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos Urbanos (Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final)				
E6.1	Usinas de compostagem e triagem de materiais e resíduos urbanos	Quantidade operada (t/dia)	Pequeno > 5 < 30 Médio > 30 < 200 Grande > 200	M
E6.2	Incineradores de resíduos de serviços de saúde e autoclave para resíduos de serviços de saúde	Capacidade de processamento (Kg/dia)	Pequeno < 3.600 Médio > 3.600 < 7.200 Grande > 7.200	G
E6.3	Estações de transbordo	Produção (t/dia)	Pequeno: < 60 Médio: > 60 < 400 Grande: > 400	G
E6.4	Reciclagem de materiais metálicos, triagem de materiais recicláveis (que inclua pelo menos uma etapa do processo de industrialização)	Capacidade de processamento (t/dia)	Pequeno ≥ 2 < 6 Médio > 6 < 20 Grande > 20	M
E6.5	Reciclagem de papel, papelão e similares, vidros e de materiais plásticos	Capacidade instalada (t/dia)	Pequeno ≥ 2 < 50 Médio > 50 < 150 Grande > 150	M
E6.6	Aterros sanitários	Produção (t/dia)	Pequeno < 50 Médio > 50 < 500 Grande > 500	G
E6.7	Áreas de Bota-Fora	Área total (ha)	Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 100	M

			Grande > 100	
Grupo E7: Serviços de Coleta, Transporte, Estocagem, Tratamento e Disposição de Resíduos Industriais				
E7.1	Aterro e estocagem de resíduos industriais	Área total (ha)	Pequeno < 30 Médio > 30 < 150 Grande > 150	G
E7.2	**Tratamento centralizado de resíduos industriais**			
E7.2.1	Incineradores de resíduos industriais	Capacidade de processamento (t/ano)	Pequeno < 2.000 Médio > 2.000 < 20.000 Grande > 20.000	G
E7.2.2	"Landfarming"	Área total (ha)	Pequeno < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100	G
E7.2.3	Blending	Capacidade de processamento (t/ano)	Pequeno < 30.000 Médio > 30.000 < 100.000 Grande > 100.000	G
Grupo E8: Serviços de Coleta, Tratamento e Disposição de Efluentes Líquidos Industriais				
E8.1	Estações de tratamento e equipamentos associados	Vazão média (l/s)	Pequeno < 300 Médio > 300 < 800 Grande > 800	G
Grupo E9: Telefonia Celular				
E9.1	Estações rádio base de telefonia celular	Potência do Transmissor (W)	Pequeno < 1.000 Médio > 1.000 <	M

			10.000 Grande > 10.000	
Grupo E10: Serviços Funerários				
E10.1	Cemitérios	Área útil (ha)	Pequeno < 5 Médio > 5 < 30 Grande > 30	M
Grupo E11: Outros Serviços				
E11.1	Tinturaria e Lavanderias Industrial/Hospitalar	Número de unidades processadas (un/dia)	Pequeno< 3000 Médio > 3.000 < 8.000 Grande > 8.000	M
E11.2	Manutenção industrial, jateamento, pintura e correlatos	Área construída (ha)	Pequeno < 0,5 Médio > 0,5< 5 Grande > 5	M
E11.3	Serviços de calderaria, usinagem, solda, tratamento, e revestimento em metais	Área utilizada (ha)	Pequeno < 0,5 Médio > 0,5 < 40 Grande > 40	M
E11.4	Serviços de descontaminação de lâmpadas fluorescentes ou reciclagem	Capacidade Instalada (un/mês)	Pequeno < 220.000 Médio > 220.000 < 400.000 Grande > 400.000	M
E11.5	Concreto e argamassa	Volume de produção (t/dia)	Pequeno ≥ 50 < 200 Médio > 200 < 1.000 Grande > 1.000	M
E11.6	Serviços de lavagem,	Área total (ha)	Pequeno < 1	M

	descontaminação e manutenção de tanques e isotanques		Médio > 1 < 5 Grande > 5	
E11.7	Serviços de Britagem, Resíduos da Construção Civil e outros	Capacidade instalada (t de matéria prima/dia)	Pequeno < 100.000 Médio > 100.000 < 500.000 Grande >500.000	M
E11.8	Consultórios Médicos ou Odontológicos, Farmácias, Similares e Laboratórios de Análises Clínicas.	Área em m²	Pequeno < 300 Médio >300 < 2.000 Grande > 2.000	M
E11.9	Supermercados, Delicatessen, Mercearias, Padarias Confeitarias e Similares.	Área em m²	Pequeno < 60 < 600 Médio >600 < 2.500 Grande > 2.500	M
E11.10	Oficinas de Manutenção Mecânicas, de Retífica de Motores, de Chaparia e de Pintura para Veículos Automotores e para Máquinas Agrícolas e Equipamentos de Terraplanagem e Borracharias	Área em m²	Pequeno > 50 < 500 Médio > 500 < 2.000 Grande < 2.000	M
E11.11	Comércio Varejista e Atacadista de Madeira, de Brita de Areia, Cascalho e Similares para a Construção Civil	Área em m²	Pequeno > 40 < 500 Médio > 500 < 2.000 Grande > 2.000	M
E11.12	Restaurantes, Lanchonetes, Bares e Similares.	Área em m²	Pequeno > 60 < 400 Médio > 300 < 1.200	P

			Grande > 1.200	
E11.13	Comércio Varejista e Atacadista de Defensivos, Fertilizantes e Corretivos do Solo	Área em m²	Pequeno > 30 < 500 Médio > 500 < 2.000 Grande > 2.000	M
E11.14	Frigoríficos, Casa de Carnes, de Derivados de Carnes e Similares.	Área em m²	Pequeno > 50 < 300 Médio > 300 < 1.000 Grande > 1.000	M
DIVISÃO F: OBRAS CIVIS				
Grupo F1: Infraestrutura de Transporte				
F1.1	Rodovia (implantação ou ampliação)	Extensão (Km)	Pequeno > 50 Médio > 50< 300 Grande > 300	M
F1.2	Ferrovias	Extensão (Km)	Pequeno > 100 Médio > 100 < 300 Grande > 300	M
F1.3	Hidrovias	Extensão (Km)	Pequeno > 100 Médio > 100 < 300 Grande > 300	G
F1.4	Pavimentação de Logradouros (Praças, Avenidas, Ruas, Travessas e Similares).	Metros Quadrados	Pequeno > 1.500 Médio < 1.500 e > 5.000 Grande < 5.000	M
F1.5	Rede águas pluviais e meio-fio.	Metro Linear	Pequeno > 600 Médio < 600 e > 3.000 Grande <	M

			3.000	
F1.6	Hospitais, Unidades Básicas de Saúde.	Metro Quadrado	Pequeno > 800 Médio < 800 e > 3.000 Grande < 3.000	M
F1.7	Prédios Escolares e Quadras Poliesportivas	Metro Quadrado	Pequeno > 800 Médio < 800 e > 3.000 Grande < 3.000	M
Grupo F2: Barragens e Diques		Área de Inundação (ha)	Pequeno < 200 Médio > 200 < 1.000 Grande > 1.000	G
Grupo F3: Canais		Vazão (m³/s)	Pequeno < 1,0 Médio > 1,0 < 3,0 Grande > 3,0	M
Grupo F4: Retificação de cursos d´água		Extensão (Km)	Pequeno < 10 Médio > 10 < 30 Grande > 30	M
Grupo F5: Transposição de bacias hidrográficas		Vazão (m³/s)	Pequeno < 2,0 Médio > 2,0 < 6,0 Grande > 6,0	G
Grupo F6: Galpões e Canteiros de Obra		Área total (ha)	Pequeno < 5,0 Médio > 5,0 < 15,0 Grande > 15,0	M
DIVISÃO G: EMPREENDIMENTOS URBANÍSTICOS, TURÍSTICOS E DE LAZER				
Grupo G1: Artes, Cultura, Esporte e Recreação				

G1.1	Estádios de futebol, Parques temáticos, de diversão e de exposição, Jardins botânicos e zoológicos.	Área total (ha)	Pequeno > 5 < 10 Médio > 10 < 50 Grande > 50	M
Grupo G2: Empreendimentos Urbanísticos				
G2.1.1	Complexos turísticos e empreendimentos hoteleiros, e parcelamento do solo (loteamentos, desmembramentos) e conjuntos habitacionais.	Área em ha	Pequeno > 1 < 10 Médio > 10 < 200 Grande > 200	M
G2.1.2	Hotéis, Motéis, Pousadas e Similares,	Área em m²	Pequeno > 100 < 1.000 Médio > 1.000 < 10.000 Grande > 10.000	M
G2.1.3	Galpões, Canteiros de Obras e Alojamentos.	Área em m²	Pequeno < 5.000 Médio > 5.000 < 20.000 Grande > 20.000.	M
G2.2.1	Habitação de Interesse Social	Área total (ha)	Pequeno < 30 Médio > 30 < 100 Grande > 100	M
DIVISÃO H: BIOTECNOLOGIA				
Grupo H1: Biofábricas				
H1.1	Controle Biológico de Pragas	Produção maçal (nº de insetos pré-esterelizados/mês)	Pequeno < 10 x 106 Médio > 10 x 106< 40 x 106 Grande	G

			> 40 x 106	
H1.2	Biofábrica para fungos	Capacidade instalada (t/mês)	Pequeno < 500 Médio > 500 < 100.000 Grande > 100.000	M
***As atividades do Grupo A cujo porte esteja abaixo do enquadramento para Pequeno Porte deverá apenas cadastrar-se no CEFIR**				

LEGENDA:

G = GRANDE POTENCIAL POLUIDOR.

M = MÉDIO POTENCIAL POLUIDOR

P = PEQUENO POTENCIAL POLUIDOR.

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

LEI Nº 283/2022 - INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL — REFIS NO MUNICÍPIO DE MACAJUBA/BA, ESTABELECE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DELEGA COMPETÊNCIAS AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAJUBA - BA
CNPJ: 13.810.841/0001-06

LEI N.º 283/2022
DE 20 DE MAIO DE 2022

"INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL — REFIS NO MUNICÍPIO DE MACAJUBA/BA, ESTABELECE MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, DELEGA COMPETÊNCIAS AOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAJUBA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Institui, no Município de Macajuba/BA, o Programa de Regularização Fiscal - REFIS, com o fim de efetivar a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, em cobrança amigável ou judicial dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. Os parcelamentos em andamento efetuados por meio de leis de parcelamentos anteriores, independentemente da situação em que se encontrem, poderão ser antecipadamente rescindidos e consolidados com os acréscimos, correção monetária, multas e juros moratórios nos termos das respectivas leis para aplicação das condições especiais previstas nesta Lei.

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 2º - O ingresso no Programa de Regularização Fiscal - REFIS se dará por opção do contribuinte, que fará jus aos benefícios previstos nesta Lei pelo prazo

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de até 10 (dez) parcelas iguais, mensais e consecutivas, sujeitando o contribuinte, a partir da data de sua opção ao pagamento do valor das parcelas futuras, acrescidas da correção monetária e demais índices previstos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Os débitos serão consolidados na data do pagamento da primeira parcela do parcelamento especial ou do pagamento total do débito, individualmente, para cada inscrição municipal, incluindo a multa moratória, juros de mora e atualização monetária, nos termos acordados na formalização do pedido de adesão.

Art. 3º - O prazo para adesão ao REFIS será de 120 (cento e vinte) dias, contados do início da vigência desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período, uma única vez, através de Decreto do Poder Executivo.

§1º - O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio contribuinte ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa física ou, ainda, pelo sócio ou representante legal devidamente constituído, no caso de pessoa jurídica.

§2º - O parcelamento especial instituído nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

§3º - A adesão ao REFIS impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de incluir os débitos na ordem de prescrição, ou seja, dos mais antigos para os mais novos, podendo incluir os débitos objeto de parcelamentos vigentes e os débitos suspensos.

§4º - Os débitos objeto de parcelamentos vigentes poderão ser excluídos e aqueles suspensos poderão ser reabilitados, a pedido do próprio contribuinte, no ato da consolidação dos débitos para formalização do REFIS e, por consequência, a desistência da causa que o suspendeu.

CAPÍTULO III
DA ANISTIA DOS JUROS DE MORA E DA MULTA MORATÓRIA

Art. 4º - Durante o período de que trata o art. 3°, retro, o contribuinte terá direito à anistia parcial dos juros de mora e da multa moratória, conforme segue:

PARCELAS DO REFIS	JUROS	MULTA MORATÓRIA
À VISTA	100%	100%
02 a 03	80%	80%
04 a 05	70%	70%
06 a 07	60%	60%
08 a 10	50%	50%

§ 1º - A homologação do acordo de parcelamento se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

CAPÍTULO IV
DOS VALORES MÍNIMOS DAS PARCELAS E DE SEU PAGAMENTO

Art. 5º - Em razão do parcelamento, o valor de cada parcela, não poderá ser inferior a:

I - R$ 20,00 (vinte reais) para pessoas físicas;
II - R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

§1º - O vencimento da primeira parcela ou da parcela única se dará até o 5º (quinto) dia posterior a data de formalização do acordo e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§2º - As parcelas em atraso incidirão correção monetária, juros e multa moratória através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro índice oficial que venha a ser adotado pelo Município..

CAPÍTULO V
DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 6º - O parcelamento será cancelado automaticamente e sem notificação

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

prévia ao contribuinte, nas hipóteses de:

I - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS;
II - após 30 (trinta) dias do término do acordo, nos casos em que houverem parcelas ainda não pagas;
III - decretação de falência, extinção, liquidação ou cisão da pessoa jurídica;
IV - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Regularização Fiscal - REFIS;
V - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado do Secretário Municipal de Finanças, independente do disposto neste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.
§ 2º Eventual pagamento de parcela em duplicidade poderá ser aproveitado na quitação ou redução de parcelas subsequentes ou antecedentes do mesmo parcelamento.
§ 3º As parcelas pagas após a efetivação do cancelamento do REFIS, não conferem ao contribuinte o direito de reingresso no Programa e os valores pagos serão utilizados para quitação do saldo devedor ou de débitos que ainda permaneçam em aberto.

Art. 7º - O cancelamento do parcelamento nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia do contribuinte e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e, encontrando-se o débito em execução fiscal, no prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na execução das garantias vinculadas ao parcelamento;
III - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos encargos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;
IV - no impedimento para o contribuinte de se beneficiar de qualquer outra modalidade de parcelamento pelo período de 10 (dez) meses, a contar do cancelamento do REFIS.

Parágrafo único. No caso de cancelamento do acordo de parcelamento, a amortização dos valores pagos se dará na ordem crescente de prescrição, nos termos do art. 163 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e suas alterações (Código Tributário Nacional).

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - A opção pelo Programa de Regularização Fiscal - REFIS implicará:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e na confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389 e 395 do Código de Processo Civil;
II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;
III - no pagamento regular das parcelas dos débitos devidos:
IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo único. A homologação do pedido de parcelamento de débitos em cobrança judicial, não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 9º - Em havendo impugnação administrativa ou ação judicial, o contribuinte deverá desistir expressamente e, de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso interposto ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais.

Parágrafo único. Da procuração para pedido de ingresso no REFIS, caso ocorra o disposto no caput do presente artigo, deverá constar poderes específicos para que o representante legal do contribuinte faça as desistências expressas devidas.

Art. 10 - Para recuperação extrajudicial de créditos tributários, fica a Prefeitura do Município de Macajuba autorizada a enviar para protesto, nos termos da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) emitidas pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Macajuba, independentemente do valor do crédito do Município ou de estarem eles em

Certificação Digital: DKM6GJKQ-XUWKNZ1K-CTHO8RQQ-QLXIIV9P
Versão eletrônica disponível em: http://macajuba.ba.gov.br
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1º As medidas descritas no caput do presente artigo alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados nos artigos 134 e 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e suas alterações (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da respectiva certidão.

§2º Caso os protestos não resultem em liquidação dos débitos, fica o Município de Macajuba autorizado a ajuizar a ação executiva do título, com os valores devidamente atualizados, inclusive aqueles decorrentes do cumprimento do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil e da Lei nº 2.921, de 09 de maio de 1988.

§3º Para a realização dos objetivos descritos neste artigo, fica o Município de Macajuba autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e outros instrumentos legais que se façam necessários.

§4º A opção pelo protesto ou ajuizamento da ação, observará o que for mais vantajoso para a recuperação do crédito, se constituindo essas vias em instâncias independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável ou ao protesto extrajudicial.

§5º Na hipótese de lavrado protesto extrajudicial de que trata este artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito fazendário ou por seu parcelamento na forma da lei, o que inclui a incidência de multas e juros de mora, atualização monetária, além de honorários advocatícios, custas, emolumentos, demais despesas e sucumbência judicial incidente, se houver.

§6º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Macajuba fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido, inclusive os valores descritos no § 5º, retro.

Art. 11 - Para fins de cumprimento do disposto na presente Lei ficam

estabelecidas as seguintes atribuições:

I - A Secretaria Municipal de Finanças e Departamento de Administração Tributária: manterão sempre atualizado o cadastro de contribuintes que servirá de base para o protesto dos devedores e responsáveis legais; expedir a Certidão de Dívida Ativa (CDA), emitir, nas cobranças administrativas, a Guia Única de Arrecadação com todas as informações contidas na Certidão de Dívida Ativa (CDA) e, nos pagamentos de créditos ajuizados, incluir na Guia Única também os valores descritos nesta Lei, auxiliar a Procuradoria Geral em quaisquer informações necessárias para a recuperação extrajudicial e judicial dos créditos tributários;

Art. 12 - Enquanto vigorar esta Lei, as receitas advindas do Programa de Regularização Fiscal - REFIS - e da recuperação extrajudicial de créditos tributários, devem ser expostas, de maneira clara e objetiva, nas audiências públicas quadrimestrais de apresentação do cumprimento das metas fiscais, a serem realizadas até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13 - Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Regularização Fiscal - REFIS e à recuperação extrajudicial de créditos tributários.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Macajuba/BA, em 20 de maio de 2022.

LUCIANO PAMPONET DE SOUSA
Prefeito Municipal